



Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Para: Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro – SUPRAM LM
De: Belmont Mineração Ltda.

Referência: Processo nº 446579/16
Auto de Infração nº 9801/2015
Assunto: Pedido de Reconsideração – Recurso administrativo

Prezados Senhores,

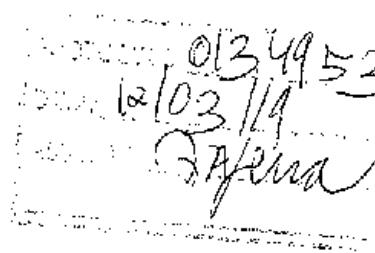
Encaminhamos mediante a presente carta registrada, postada no Correio em 08/03/2019, o pedido de reconsideração/recurso administrativo referente ao Auto de Infração nº 9801/2015.

Gentileza promover a juntada da via original aos autos e remeter a via indicada como cópia, acompanhada do respectivo comprovante de protocolo, aos procuradores da empresa mediante o envelope também anexo, já preenchido e selado.

Desde já agradecemos a solicitude e atenção.

Atenciosamente,


Laura Altoé Ferreira
OAB/MG nº 142.566


Belmont Mineração Ltda



À

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE LESTE MINEIRO
- SUPRAM LM

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À SUPERINTENDENTE DA
SUPRAM LM**

RECURSO À URC DO COPAM

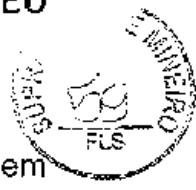
Referência: Processo nº 446579/16

Auto de Infração nº 9801/2015

Assunto: Pedido de Reconsideração – Recurso administrativo

BELMONT MINERAÇÃO LTDA., ("Belmont"), já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (doc. 01), apresentar, nos termos dos artigos 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980; 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002; 41 do Decreto nº 46.668/2014; 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Superintendente da SUPRAM LM, que indeferiu a defesa interposta e determinou a manutenção da multa, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

AV



I. DA SÍNTSESE DA AUTUAÇÃO

1. O Auto de Infração nº 9801/2015 foi lavrado no âmbito do SISEMA em 28/07/2015 e atribuiu à Belmont a seguinte conduta infracional: “*operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença de operação, constatada a existência de poluição*”.
2. Indexada ao Auto de Fiscalização nº 65512/2015, a autuação foi embasada no Código de Infração nº 115 do Anexo I a que se refere o artigo 83 do Decreto nº 44.844.2008, vigente à época, sendo indicada como aplicável multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).
3. Quando da autuação também foi determinada a penalidade suspensão das atividades até a regularização.
4. A Belmont foi cientificada da autuação e apresentou defesa administrativa, tempestiva e devidamente instruída.
5. Em 06/02/2019 a empresa foi cientificada, mediante o Ofício/2019/NAI/DAICP/SUPRAM-LM/SEMAD/SISEMA, de decisão pelo indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa, bem como da abertura do prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação de recurso (doc. 02).
6. A Belmont diligenciou para obter acesso ao processo e identificou nos autos decisão proferida em 01/02/2019 pela Sra. Gesiane Lima e Silva, Superintendente da SUPRAM LM, e o parecer de 19/12/2018 emitido pela Sra. Renata de Oliveira Sant’Ana, Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM LM.
7. No que tange à penalidade de suspensão, entendeu a Superintendente como superada por ter a empresa obtido a licença ambiental.
8. Inconformada com a decisão pelo indeferimento da defesa e manutenção da multa, a Belmont oferece o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO**, que deve ser conhecido, considerando o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.I. Tempestividade

9. A Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, §2º).



10. Nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, que substituiu o Decreto nº 44.844/2008, o prazo de 30 dias é contado da científicação da decisão, que, no caso, ocorreu pessoalmente, vez que foi entregue diretamente a funcionária da empresa quando de comparecimento ao órgão ambiental (vide doc. 02).

11. Registra-se que o mesmo prazo de 30 dias a partir da ciência era previsto no Decreto nº 44.844/2008.

12. Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002 “os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”, sendo que “os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo” (vide artigo 59, caput e § 3º).

13. Conforme previsto no art. 72, *caput* e §1º, do Decreto nº 47.383/2018, o protocolo deve ocorrer junto à unidade indicada no AI e pode ser realizado mediante Correio, sendo, para fins de contagem de prazo, considerada a data da postagem.

14. No caso, o recurso foi encaminhado via correios para a SUPRAM LM em 08/03/2019.

15. É, portanto, tempestiva a presente manifestação, que deve ser conhecida, com fulcro no artigo 66, I, do Decreto nº 47.383/2008.

II. II. Legitimidade

16. No AI nº 9801/2015 foi indicada como autuada a Belmont Mineração Ltda., sendo o presente recurso apresentado pela empresa mediante seus procuradores devidamente constituídos (vide doc. 01), havendo de ser conhecido, com fulcro no artigo 68, II, do Decreto nº 47.383/2018.

II. III. Informações essenciais

17. Os requisitos elencados no artigo 66 integram o presente pedido de reconsideração/recurso administrativo, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 68, IV, do Decreto nº 47.383/2018.

II. IV. Unidade de realização do protocolo e encaminhamento da manifestação

18. Consoante acima mencionado, o presente recurso foi encaminhado à SUPRAM LM mediante correios, havendo de ser conhecida a manifestação com fulcro nos artigos 68, V, e 72 do Decreto nº 47.383/2018.

19. Salienta-se que, nos termos do disposto no referido artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, e artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a

J



reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-lo à autoridade superior competente para decisão, sendo o que se requer.

20. Com base no art. 137 do Decreto 47.383/2018 e no art. 73-A do Decreto 47.042/2016, não havendo a reconsideração pelo Superintendente da SUPRAM LM, compete à URC do COPAM julgar o recurso.

II. V. Recolhimento da taxa de expediente

21. Em atendimento ao disposto no art. 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975 (doc. 03), havendo, pois, de ser conhecido o presente recurso.

22. Registra-se que o boleto para fins de pagamento da taxa foi expedido conforme orientação proveniente da IS SISEMA 03/2018, mediante o seguinte endereço eletrônico:

<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>

23. Em que pese a realização do recolhimento para fins de conformação do recurso ao que prevê o atual regulamento, destaca-se o entendimento da empresa pela constitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 vedava a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em Lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente, (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a súmula do STF nº 21, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

III. DOS VÍCIOS DA AUTUAÇÃO

24. Pretende-se com o presente pedido de reconsideração/recurso administrativo a revisão da decisão recorrida para que sejam reconhecidos os diversos vícios que permeiam a autuação e comprometem o exercício do poder de polícia tal qual pretendido pela Administração Pública, conforme cada um dos pontos adiante aduzidos.





III. I. Descrição da infração

25. A indicação do fato constitutivo da infração e da disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação são alguns dos elementos essenciais do auto de infração previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, e no art. 56 do atual Decreto nº 47.383/2018, assim como a própria identificação do autuado, a aplicação de penas, a identificação do agente autuante e do local, data e hora da autuação.

26. Ainda mais categórico, o Decreto nº 46.668/2014, que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário, determina que o instrumento de autuação deve conter: a "descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado" e a "citação expressa do dispositivo legal infringido".

27. Nota-se, pois, que se afigura como requisito indispensável para a correta formação da lide administrativa, a lavratura do auto de infração de tal modo que se enuncie no documento, de forma adequada e precisa, o fato configurativo da infração e, cumulativamente, sua correspondente fundamentação legal, descrevendo-se de forma inequívoca os contornos da autuação.

28. Ocorre que, no presente caso, ao indicar a conduta que teria ensejado a autuação no campo específico destinado a sua descrição, o agente autuante apenas reproduziu parte da redação do Código de Infração nº 115, que embasou a autuação. Senão vejamos:

Descrição da infração: operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença de operação, constatada a existência de poluição.
Código de Infração nº 115: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
[grifo nosso].

29. Não integram o AI nº 9801/2015 especificações quanto às circunstâncias da suposta infração ou mesmo informações quanto ao que teria levado o fiscal a concluir pela existência de poluição – o que de fato não ocorreu e será tratado em tópico específico da presente manifestação.

30. A descrição vaga e genérica da infração, que apenas reproduz a letra da norma e nada apresenta quanto aos pormenores do caso concreto, deixa em aberto o substrato fático que ensejou a autuação e, pois, compromete a validade do documento em razão de inobservância aos requisitos essenciais do ato administrativo.

31. Importante mencionar que a existência de registro dos fatos em Boletim de Ocorrência, Auto de Fiscalização ou outro documento, não afasta as



previsões acima transcritas, visto que referentes a informações que, necessariamente, devem constar do auto de infração, propriamente.

32. Se há no regulamento previsão de elementos fundamentais a constarem do documento e se no caso concreto esses elementos foram desprezados, há vício de legalidade, o que deve conduzir a Administração a rever a decisão recorrida e anular o AI nº 9801/2015, consoante previsto no art. 64 da Lei nº 14.184/2002, sendo o que se requer.

III. II. Inocorrência de poluição ou degradação

33. Conforme anteriormente mencionado, a partir da descrição da infração constante do AI nº 9801/2015 não é possível inferir a que estaria se referindo o fiscal ao afirmar que teria constatado poluição no caso.

34. A suposta constatação somente pode ser de alguma forma compreendida a partir do que foi indicado no Relatório Sucinto do AF nº 65512/2015, nomeadamente os trechos abaixo transcritos:

*Uma vez que a atividade desenvolvida está funcionando sem a devida licença de operação e, no momento da fiscalização, não foi apresentada a referida licença, sendo que que **foi constatada degradação ambiental pela exposição e carreamento de areia no ponto de extração, assim como pela alteração das características naturais do local**, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 009801/15, com base no artigo 83, Anexo I, do Código 115, com penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 e suspensão da atividade. Além disso **foi constatado pela Fiscalização que, acerca de 1km do local da extração e da pesagem, há um córrego que apresenta-se com elevado grau de assoreamento em decorrência de ruptura de parte da estrada e consequentemente, com o carreamento de material arenoso para o leito do curso d'água**, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 009802/15, com base no artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008, com penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 e suspensão das atividades.*

(grifo nosso).

35. Em recente decisão proferida por esta Superintendência foi reconhecida a nulidade do AI nº 9802/15, por entender que a autoridade que "os elementos de convicção que levaram a autoridade autuante a lavrar o Auto de Infração nº 9801/2015 abarcam os fundamentos da autuação pelo Auto de Infração nº 9802/2015", não sendo possível a manutenção de ambas as autuações, sob pena de violação ao princípio *non bis in idem* (doc. 04).

36. A decisão acima mencionada foi embasada em parecer administrativo, nos termos do qual: "*a degradação ambiental teve como fundamento a exposição e carreamento de areia no ponto de extração provocando a alteração das características naturais do local*", além do que "*o ponto de coordenada geográfica mencionado em ambos os Auto de Infração é o mesmo, ou seja, o mesmo local da infração*".



37. Ocorre que, posteriormente, foi comprovada a inexistência de poluição ou degradação ambiental no local em razão das operações das atividades da Belmont, como atestam os registros correlatos ao procedimento conduzido pelo Ministério Público do Estado de Minas: Notícia de Fato nº 0317.16.000257-0.

38. A Notícia de Fato em comento foi instaurada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira “considerando as informações encaminhadas pela Supram/Leste de que ocorreu assoreamento de córrego próximo às atividades de extração de área/cascalho (Auto de Infração nº 009802/2015) (doc. 05).

39. A Belmont foi notificada em 22/03/2016 para se manifestar e esclareceu, de início, que o funcionário da empresa assinou o AF nº 65512/2015 por ter se sentido compelido a tanto, contudo não concorda com o que descreveu o fiscal em termos de ocorrência de poluição e degradação, exatamente porque não corresponde à realidade (vide doc. 05).

40. Diante do inconformismo manifestado pela empresa quanto da emissão do AF, a orientação fornecida pelo fiscal foi no sentido de que qualquer questionamento quanto ao teor do documento somente poderia ser discutido em processo administrativo próprio. A conduta do fiscal contradiz o princípio da eficiência, visto que, se tivesse oportunizado à empresa apresentar esclarecimentos no momento da fiscalização, certamente teria concluído pela inexistência de dano, assim como corretamente apurou o MPMG.

41. Na resposta apresentada pela Belmont no âmbito da referida Notícia de Fato, foram fornecidas informações quanto às condições da região e das operações da empresa, como por exemplo as seguintes: (i) tratar-se de uma região arenosa com diversas propriedades ao entorno; (ii) a empresa não promove qualquer obra ou atividade no local indicado como a origem do evento desencadeador do suposto assoreamento do corpo d'água; (iii) a estrada na qual teria sido identificada ruptura, o que contribuiria para o suposto carreamento, passa a 1km da área operacional do empreendimento; (iv) a empresa dota todas as medidas mitigadoras de impacto a contento, como a manutenção dos dispositivos de drenagem superficial e manutenção de estrada (vide doc. 05).

42. Na oportunidade da resposta em comento foi apresentado um relatório fotográfico que evidencia a ausência de qualquer vestígio de assoreamento no córrego, apresenta as ações de reestruturação dos canais de drenagem e de reforço mediante drenos de pedra, os sumps para contenção de sólidos e redução de velocidade do escoamento superficial e o sistema de caixa coletora por meio de manilhamento (vide doc. 05).

43. Foram, pois, demonstradas a inexistência de poluição e degradação e a efetividade das medidas adotadas pela empresa no sentido de assegurar a



compatibilidade de suas operações com a manutenção da qualidade do meio ambiente no local.

44. Em fiscalização promovida em 09/07/2016 pela Polícia Militar no local, a pedido do MPMG, foi descrito pelos fiscais (vide doc. 05):

DURANTE A FISCALIZAÇÃO CONSTRUIU-SE O SEGUINTE FATO: O EMPREENDIMENTO ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO; FOI INSTALADO NO ANO DE 2006; OCUPA UMA ÁREA TOTAL DE 16 HA, SENDO FREDDOMAG VESTIMENTAS PASTELA (CAPÍTULO CORDURA), COM ALGUMAS ESPECIES DE CAMELIA, POSSUI ÁREA UTIL DE 800M², ONDE FUNCIONA A ÁREA DE EXTRACAO, BENEFICIAMENTO, AGRAVES DE BRITADORES, ÁREA DE ESTOQUEM E DE FERAGEM; A ÁREA DA FILTRA DE RESÉRIAS, POSSUI UMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 02 HA, O PROCESSO DE EXTRACAO E BENEFICIAMENTO É A SECO; A EMPRESA CAPÍTUL AGUA SUPERFICIAL PARA PLNS DE CONSUSO HORARIO; FOI CONSTRUIDA DRENAGEM PLUVIAL DESREGULADA JETANDO O FLUXO PARA UM SARRAMENTO, SENDO COMO TRÊS CATARAS DE CONTENÇÃO DE SÓLIDOS AS MARCENS DA ESTRELA, A JUSANTE DO EMPREENDIMENTO, COM INTUITO DE CONTER O ASSOREAMENTO DO MUNICÍPIO LOCAL; EXISTE EM TANQUE DE ABASTECIMENTO ALÉM COM CAPACIDADE DE SECA LITROS, PROVÍDE DE BARRA DE CONTENÇÃO; OS VEÍCULOS E MATERIAIS SÃO MANUTENIDOS EM OUTRO LOCAL. O EMPREENDIMENTO ENCONTRA-SE REGULARIZADO COM RELAÇÃO AO USO DE RECURSO HÍDRICO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA. PROCESSO DE CADASTRO 16651/2016 PROTOCOLO 740872/2016, COM VALIDADE ATÉ 07 JULHO DE 2019. C

(...)

Diante do exposto, constatamos que o empreendimento encontra-se em operação, não sendo constatado dano ambiental.

45. A não constatação de dano ambiental no local em decorrência da operação da Belmont foi expressamente declarada pela PMMG.

46. Nesse contexto o procedimento concernente à Notícia de Fato acima mencionada, instaurada a partir do disposto no AF nº 65512/2015, foi encerrado pelo MPMG:

Notícia de Fato

MPMG-0317-16.000257-0

14/03/2016

Encerrado 1

47. Registra-se que acerca da suposta ocorrência de poluição ou degradação, no parecer que fundamentou a decisão recorrida foi apenas reproduzido o que afirmou o fiscal no AF e apresentados fundamentos correlatos à presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

48. É preciso esclarecer, contudo, que a presunção em comento não é absoluta e, como tal, não escapa aos seus pressupostos de constituição válida e regular.

49. Ainda que o fiscal tenha afirmado constatar a ocorrência de poluição, não há nos autos fotos ou outras evidências nesse sentido. Por outro lado, a inocorrência de poluição ou degradação no local foi comprovada pela Belmont, atestada pela PMMG e corroborada pelo MPMG.

50. Subsistir a autuação no caso seria o mesmo que anuir com uma descrição de infração que não corresponde à realidade fática, assim como desconsiderar as evidências apresentadas pela empresa, de modo a negar as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que, por óbvio, não se poderia admitir.

¹ Informação disponível no sítio eletrônico do MPMG: <https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=8A91CFAA4D1CDE88014D20BDF41D3817>.



51. Há, pois, também sob esse aspecto, comprometimento do documento em razão de vício de legalidade, o que deve conduzir a Administração a rever a decisão recorrida e anular o Auto de Infração nº 9801/2015, consoante previsto no art. 64 da Lei nº 14.184/2002, sendo o que se requer.

III. III. Inocorrência de operação irregular sancionável

52. Ainda que a descrição da infração estivesse adequadamente delineada no AI nº 9801/2015, o que se aventa unicamente por hipótese, é preciso ressaltar que algumas particularidades do caso concreto apontam para a inocorrência de operação irregular passível de autuação.

53. Descreveu o fiscal ao final do Relatório Sucinto do AF 65512/2015 que, após dar início à lavratura do AI, a gerente da empresa apresentou um TAC assinado em 04/06/2012 entre o empreendedor e a SUPRAM LM (doc. 06).

54. O Termo de Compromisso em comento foi firmado entre a Água Quente Mineração Agropecuária e Eco Turismo Ltda.² - tendo como interveniente a Belmont - e a SEMAD, representada pela SUPRAM LM, e estabeleceu condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pela empresa a até a sua regularização ambiental:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pelo COMPRIMISSÁRIO até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.722/1989, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de

55. No Compromisso ajustado com a SUPRAM LM em 2012 a empresa se comprometeu a:

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, o COMPRIMISSÁRIO, ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA., perante a SUPRAMLM, compromete-se a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade potencialmente degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente o cronograma físico-financeiro a seguir estabelecido.

Adequação	Prazo
Formalizar processo de regularização ambiental junto à Conforme Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM-LM.	prazo determinado no Fobi nº 343888/2012 A

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

² Cumpre salientar que já constam do presente processo esclarecimentos quanto ao vínculo entre as empresas, haja vista o Contrato de Cessão de Jazida Mineral entre a cedente, Água Quente, e a Belmont, Cessionária.



56. Em 10/07/2013, em cumprimento ao Ajuste firmado, a empresa formalizou junto ao órgão ambiental competente o processo de LOC para as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - o processo recebeu o número 11868/2010/002/2013 e somente veio a ser concluído em 21/11/2018, quando foi expedida a LOC nº 013 (doc. 07).

57. O prazo de vigência do Termo de Compromisso em questão foi assim estabelecido: até a concessão da licença ambiental ou 120 dias contados da data da emissão do FOBI, o que ocorrer primeiro.

58. Dentre as condições operacionais fixadas para a Belmont no Ajuste, que foram plenamente atendidas pela empresa, a seguinte deve ser destacada: “*não paralisar o andamento no processo de obtenção de Licenciamento Ambiental por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias*”.

59. Como a não conclusão do processo no período de 120 dias não decorreu de ação ou omissão da empresa, mas exclusivamente de morosidade do órgão ambiental, e tendo em vista o disposto na Cláusula Primeira do Ajuste, nos termos da qual o objeto do Compromisso era exatamente estabelecer condições e prazos de funcionamento da atividade **até a sua regularização ambiental**, entendeu o administrado que suas operações estavam amparadas pelo Termo até a emissão da licença (ou eventual descumprimento do que foi acordado, o que não ocorreu).

60. Até porque foram tomadas todas as possíveis providências para a regularização da intervenção, restando pendente apenas a conclusão do exame pelo órgão ambiental, que já havia extrapolado o prazo regimental de 6 meses para manifestação acerca do requerimento de licença.

61. A empresa manteve constante contato com o órgão ambiental para obter informações quanto ao andamento do processo de licenciamento, sendo reiteradamente informada de que se encontrava em análise interdisciplinar e, em nenhum momento, alertada sobre a necessidade de um novo Ajuste ou similar.

62. No entanto, a Belmont foi surpreendida em 28/07/2015 com a fiscalização de rotina que deflagrou o presente procedimento administrativo de autuação e, novamente, de imediato, impôs a suspensão das atividades desenvolvidas no local.

63. A finalidade orientadora que deveria nortear a atividade fiscalizatória foi, pois, sumariamente desprezada, além do que a fiscalização em comento parece ter sido realizada sem qualquer vinculação com a análise do processo de licenciamento correlato.

64. Visando a retomada de sua operação, a Belmont formalizou junto à SUPRAM LM novo requerimento de TAC, tornando inequívoca a regularidade da





consustanciar os respectivos votos no âmbito de um processo de autuação pautado na CNR³:

Caso o órgão ambiental tivesse obedecido prazo estipulado neste instrumento normativo, a partir de sua publicação em 05/06/2006, levando-se em consideração a formalização do processo administrativo 548/2005/001/2005 em 01/04/2005, a referida LOC teria sido emitida no máximo em dezembro de 2006, e portanto, não seria a CEMIG autuada, tendo em vista a data de 2007 da Auto de Infração nº 724.

(...)

Considerando que o empreendedor buscou se regularizar através de formalização de processo de LOC;

Considerando que até a data do AI o empreendimento não provocou nenhum dano ambiental;

Considerando que o empreendedor não pode ser penalizado pela demora do órgão ambiental em analisar os processos de regularização formalizados;

*Propomos que seja afastada a pena da multa aplicada.
[grifo nosso].*

72. Outros Conselheiros votaram conforme o relato de vista da SETOP e da SEAPA, culminando exatamente na decisão contrária ao parecer do órgão ambiental e no deferimento do recurso administrativo para afastar a aplicação de multa no caso.

73. É o que se pleiteia no caso em exame.

74. A gravidade do cenário de atraso na análise de processos de regularização ambiental já foi objeto de Resolução Conjunta para instituir força-tarefa no âmbito do SISEMA. Contudo, até que o passivo de processos pendentes de conclusão seja resolvido, o desenvolvimento de atividades econômicas passíveis de regularização no Estado não pode ser dificultado, obstado e inviabilizado pela ineficiência da Administração Pública.

75. Assim, não se vislumbra, no presente caso, respaldo jurídico para o exercício do poder de polícia do Estado, tampouco a finalidade ou razoabilidade para a manutenção da pretensão punitiva. Igualmente, a máxima segundo a qual “a norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”. (vide art. 3º da Lei nº 14.184/2002) exige que a autuação seja revista.

³ Mais informações podem ser acessadas no sítio eletrônico da SEMAD, nomeadamente no que se refere à 122ª RO da CNR, ocorrida em 24/10/2018:
<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/camaras-tematicas-do-copam>.



76. Por tais razões, considerando, sobretudo, o teor do TAC firmado em 2012, especialmente a Cláusula Primeira, segundo a qual o Ajuste foi firmado para viabilizar o funcionamento da atividade até a regularização; a ilibada conduta da empresa diante do Ajuste, que foi cumprido; a ausência de qualquer orientação por parte da SUPRAM LM quanto à necessidade de um novo Compromisso subsequente; a boa-fé da empresa na condução de suas operações; todas as contribuições da empresa para a mais eficiente condução do processo de licenciamento; a morosidade na conclusão da análise do processo de licenciamento por motivos exclusivamente atrelados ao Estado e alheios à vontade da empresa; a obtenção da LOC em 2018; os critérios e princípios regentes do processo administrativo; os direitos do administrados e o precedente da CNR no sentido de que o empreendedor *“não pode ser penalizado pela demora do órgão ambiental em analisar os processos de regularização formalizados”*, que seja reconhecida a inexistência de operação irregular sancionável no caso, e, por conseguinte, revista a decisão recorrida e afastada a aplicação de multa mediante o Auto de Infração nº 9801/2015, sendo o que se requer.

III.IV. Valor da multa

77. Mesmo que houvesse lastro para a manutenção da pretensão punitiva no caso, o que se aventa unicamente por hipótese, o erro na autuação quanto ao valor fixado a título de multa deve ser destacado.

78. Ao lavrar o AI nº 9801/2015 o fiscal entendeu se tratar de empreendimento de porte G e, no âmbito do AF correlato, especificou:

A empresa exerce atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, atividade listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, tipificada – no caso em tela – como de porte Grande, classe 5, comprovada a produção nos últimos 11 (onze) meses de 136.859,47m³, ou seja, o equivalente a 12.441,77 m³/mês e 149.301,24m³/ano; portanto, superior (produção bruta) a 100.00m³/ano.
[grifo nosso].

79. É preciso esclarecer, contudo, que, ao apontar o volume de produção da empresa, o fiscal se baseou na densidade aparente solta e não *in situ*, o que apresenta uma diferença significativa.

80. Registra-se que quando da fiscalização o funcionário da empresa tentou esclarecer ao fiscal informações correlatas à necessidade de transformação de unidades de m³ para toneladas, mas, novamente, foi tolhido e orientado a fazê-lo exclusivamente no bojo do procedimento de autuação correlato.

81. Como forma de elucidação, segue quadro indicativo da produção no período de agosto/2014 a julho/2015:



Produção Areal Girau - Agosto/2014 à Julho/2015

Produção	ago/14	set/14	out/14	dez/14	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	Total
Total (m³)	8.234,00	7.810,00	7.856,00	8.009,00	5.132,00	5.059,00	3.277,00	8.439,00	5.100,00	8.013,00	8.768,00	5.129,00
desempeno de rocha												84.054,00
Total produzido toneladas	21.645,00	21.006,00	21.062,00	20.788,00	13.445,00	15.138,00	8.458,00	22.110,00	14.004,00	20.924,00	23.039,00	21.348,00
												220.981,30

PRODUÇÃO	MP	TON
ago/14	8.234,00	21.645,00
set/14	7.810,00	21.006,00
out/14	7.856,00	21.062,00
dez/14	8.009,00	20.788,00
jan/15	5.132,00	13.445,00
fev/15	5.059,00	15.138,00
mar/15	3.277,00	8.458,00
abr/15	8.439,00	22.110,00
mai/15	5.100,00	14.004,00
mai/15	8.013,00	20.924,00
jun/15	8.768,00	23.039,00
jul/15	5.129,00	21.348,00
Total	84.054,00	220.981,30

82. O ensaio anexo, expedido em 13/08/2015, aponta a massa específica de 2602 kg/m³, o que foi declarado no PA 11868/2010/002/2013 - em análise na SUPRAM LM quando da autuação (doc. 08).

83. Em 22/11/2018 a LOC nº 013 foi expedida com as seguintes especificações: Licença de Operação Corretiva para a atividade principal de Extração de Areia e Cascalho para utilização imediata na construção civil (**Produção bruta: 100.000m³/ano**), enquadrada na DN COPAM 74/2004 sob o código A-03-01-8, conforme PA 11868/2010/002/2013, Classe 3 (vide doc. 07).

84. Inclusive, a empresa destaca que no verso do certificado da LOC, consta a informação complementar da produção já com transformação para 260.000t/ano.

85. Evidente, pois, que a padronização da produção em m³ para a atividade A03-01-8 prevista na DN 74/2004 não foi um empecilho para a adequada transformação da medida no âmbito do licenciamento correlato:

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta ≤ 30.000 m³/ano : Pequeno

30.000 < Produção Bruta ≤ 100.000 m³/ano : Médio

Produção Bruta > 100.000 m³/ano : Grande



86. Registra-se que a LOC nº 013 foi expedida em 22/11/2018, com validade de 10 anos, de modo que as normas pertinentes à nova classificação instituída pela DN 217/2017 incidirão quando da renovação.

87. O erro cometido pelo fiscal na apuração da produção bruta do empreendimento culminou, pois, na equivocada conclusão do órgão ambiental quanto ao porte do empreendimento à luz do que previa a DN 74/2004.

88. Insistir no erro mesmo diante da confirmação da própria Superintendente da SUPRAM LM quanto ao porte e classe do empreendimento no âmbito do respectivo licenciamento seria uma completa contradição.

89. Muito embora não esteja positivado, o princípio da vedação ao comportamento contraditório no âmbito da Administração Pública deve ser aventado, nomeadamente porque decorre da segurança jurídica, boa-fé, tutela da confiança, dentre outros preceitos que alicerçam os demais direitos e garantias⁴:

Se as circunstâncias determinantes são as mesmas e a Administração decide de forma diferente, o ato incoerente é inválido por vulnerar todos os princípios que a teoria das autolimitações administrativas visa preservar.

(...)

Com efeito, não se admitindo mais a antiga ideia de que a Administração Pública possuiria espaços decisórios inteiramente imunes a qualquer tipo de controle, a teoria das autolimitações administrativas, projeção do princípio de proibição ao comportamento contraditório no âmbito das relações jurídico-administrativas, impõe que a Administração Pública, no desempenho de suas inúmeras funções, se autovincule aos atos por ela praticados.

90. Por tais razões e considerando que a indicação das penalidades aplicáveis é outro requisito essencial do auto de infração previsto no Decreto nº 44.844/2008, no atual Decreto nº 47.383/2018 e também no complementar Decreto nº 46.668/2016, o erro quanto ao montante fixado a título de multa deve ensejar a revisão da decisão recorrida para que seja anulado o AI nº 9801/2015, sendo o que se requer.

91. Apenas em sede de eventualidade, que seja revista a pretensão punitiva da Administração Pública e redefinido o valor da multa conforme parâmetros condizentes ao porte do empreendimento à luz da DN 74/2004.

⁴ Mais informações podem ser acessadas no parecer denominado "A proibição de comportamento contraditório no âmbito da administração pública: a tutela da confiança nas relações jurídico-administrativas", emitido pelo Dr. Procurador Federal Lucio Picanço Facci, disponível no sítio eletrônico da AGU;



92. A multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) foi fixada quanto da atuação conforme o mínimo da faixa prevista para infração gravíssima praticada por empreendimento de porte G, considerando a correção anual para o ano de 2015 estabelecida pela Resolução SEMAD nº 2.261/2015:

ANEXO
- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo Real	Máximo Real	Mínimo Real	Máximo Real	Mínimo Real	Máximo Real	Mínimo Real	Máximo Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.028,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,88	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

93. Por se tratar de empreendimento de porte M – Classe 3, conforme já claramente demonstrado e registrado na própria LOC, a multa prevista para o Código de Infração nº 115 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, caso cabível, deveria ser fixada no mínimo previsto para a faixa correspondente: R\$30.052,27.

94. Salienta-se que não foi apontado pelo fiscal qualquer aspecto que poderia ensejar a aplicação de multa além do mínimo, o que de fato não há.

95. Por outro lado, as atenuantes abaixo transcritas, vigentes à época dos fatos, poderiam ser reconhecidas para ensejar a redução do valor da multa até metade do mínimo previsto:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
(...)
- b) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

96. Sobre a primeira das atenuantes é preciso reforçar que a Belmont apresentou vasta comprovação da inocorrência de degradação ou poluição no caso.

97. Assim, apenas na remota hipótese de, motivadamente, subsistir a pretensão punitiva do órgão ambiental no caso, que todas as medidas adotadas pela empresa no sentido de impedir o assoreamento e manter a qualidade das



coleções hídricas no local (vide doc. 05) sejam reconhecidas para fins de atenuante.

98. Ainda quanto a este ponto, é preciso destacar que a própria PMMG esteve no local posteriormente e declarou não ter sido constatado dano ambiental, o que, assim como o encerramento da Notícia de Fato correlata pelo MPMG, evidencia a qualidade das ações desempenhadas pela empresa nesse sentido (vide doc. 05).

99. Por sua vez, a contribuição da Belmont com o órgão ambiental pode ser exemplificada mediante todo o histórico do licenciamento ambiental correlato, sobretudo a constante disponibilidade e interesse da empresa no sentido do melhor andamento do processo, seguindo as orientações fornecidas pela SUPRAM LM, fornecendo informações com celeridade e se prontificando a acompanhar os trabalhos da fiscalização e prestar esclarecimentos sempre que necessário.

100. Cumpre destacar que as atenuantes acima transcritas poderiam ser reconhecidas pelo órgão ambiental na vigência do Decreto nº 44.844/2008, que, inclusive, foi o regulamento apontado por esta Superintendência para proferir a decisão recorrida e o parecer embasador correlato.

101. Ainda quanto a valor da multa, registra-se que nos termos do novo Decreto nº 47.383/2018, "*ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros*".

102. O presente processo ainda está em trâmite, sendo que a multa indicada como aplicável somente poderá ser entendida como efetivamente aplicada após a decisão terminativa definitiva – sob pena de negação ao contraditório e à ampla defesa.

103. Assim, apenas considerando a remota hipótese de ser mantida autuação, não devem incidir juros sobre o valor da multa, de acordo com o que dispõe o novo regulamento.

IV. DOS PEDIDOS

104. Por todo o exposto, requer a Belmont seja o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO**, recebido, conhecido e devidamente apreciado, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, e analisados seus fundamentos, para que, ao final, seja reformada a decisão e promovida a anulação do AI nº 9801/2015 em razão dos vícios atrelados à/ao:

- a. Descrição da infração;
- b. Inocorrência de poluição/degradação;

25

- c. Inocorrência de operação sancionável;
- d. Erro no valor da multa.

105. Em sede de eventualidade, que seja reformada a decisão e promovida a revisão do AI nº 9801/2015 quanto ao montante fixado a título de multa para que:

- a. Seja reduzido para o mínimo previsto em regulamento para empreendimento de porte M;
- b. Incidam atenuantes para reduzir o valor mínimo em até 50%.

106. Ainda na eventualidade de subsistir a autuação e a sanção de multa, requer a não incidência de juros sobre o montante a ser aplicado após a decisão terminativa, conforme Decreto nº 47.383/2018.

107. Requer, em qualquer das hipóteses, a restituição do valor recolhido a título de taxa de expediente.

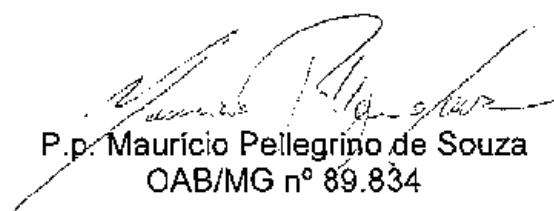
108. A Belmont protesta por provar o alegado mediante todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo as informações constantes da presente manifestação, que é composta também da documentação anexa.

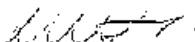
109. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Avenida João Pinheiro nº 48 Centro, Itabira/MG, CEP 35.900-538.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de março de 2019.

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952


P.p. Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834


P.p. Laura Altoé Ferreira
OAB/MG nº 142.566

CESCON
BARRIEU



Doc. 01

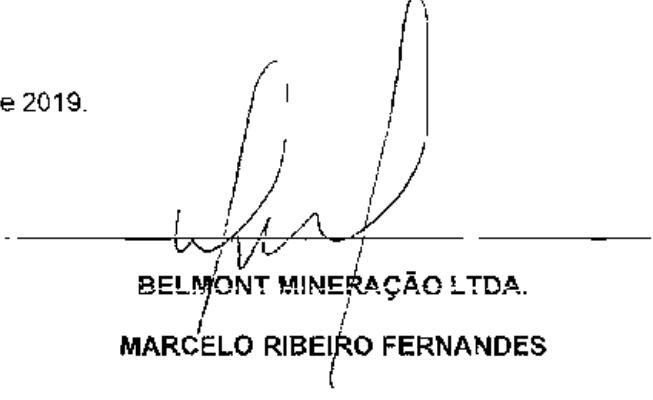
 BELMONT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **BELMONT MINERAÇÃO LTDA.**, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 48, Centro, Município de Itabira/MG, CEP 35.900-538, inscrita no CNPJ sob o nº 16.941.833/0001-97, neste ato representada por **MARCELO RIBEIRO FERNANDES**, brasileiro, casado, Engenheiro de Minas, inscrito no CPF sob o nº 034.649.806 69, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO MENDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 45.952; **MAURÍCIO PELLEGRINO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 89.834; **DANIEL RIBEIRO PETTERSEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG nº 60.225; **PAULA AZEVEDO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 100.483; **JOÃO HENRIQUE DE CARVALHO RASO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG nº 146.328; **GABRIELLA FERNANDES DE JUNÇÃO VIAL**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 157.014; **LAURA ALTOÉ FERREIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 142.566; **STÉFANI MACHADO CAMPOS DE PINHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 157.598; **MARINA DE LIMA AVELAR**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 159.213; **FELIPE BELLINI CALDAS SOARES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 141.695, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 134.560 todos integrantes da sociedade **CESCON, BARRIEU, FLESCH, BARRETO E VIANA RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** localizada na Rua Antônio de Albuquerque 330, sala 1002, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG - CEP 30.112-010, com endereço eletrônico CesconBarrieu-BH@mendodesouza.com.br, bem como: **KAIO GRECO OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário acadêmico, portador da CI nº MG 13.037.255 e **MARIA LUIZA MENDES FRANCO**, brasileira, solteira, estagiária acadêmica, portadora da CI nº MG-15.394, outorgando-lhes poderes para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação acima, defender os interesses da Outorgante perante o Sistema Estadual de Meio Ambiente, especialmente no que se refere ao Auto de Infração nº 009801/2015.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2019.


BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

MARCELO RIBEIRO FERNANDES



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a te for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31202242027	2062	

28
FLS

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: BELMONT MINERACAO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

Requer a V.Sa o deferimento do seguinte ato:



J1830966653199

Nº DE CÓDIGO DO ATO / EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002	ALTERACAO
	021	1 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	2001	1 ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2005	1 SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ITABIRA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

9 Abril 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão
_____	_____	_____
_____	_____	_____

<input type="checkbox"/> NÃO	_____ / _____	<input type="checkbox"/> NÃO	_____ / _____	Responsável
	Data		Data	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/> 2º Exigência	<input type="checkbox"/> 3º Exigência	<input type="checkbox"/> 4º Exigência	<input type="checkbox"/> 5º Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/> 2º Exigência	<input type="checkbox"/> 3º Exigência	<input type="checkbox"/> 4º Exigência	<input type="checkbox"/> 5º Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

<input type="checkbox"/> Data	<input type="checkbox"/> Vogal	<input type="checkbox"/> Vogal	<input type="checkbox"/> Vogal
Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/159.727-6	J183096653199	27/03/2018

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
051.284.446-19	MARCOS RIBEIRO FERNANDES





BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ nº. 16.941.833/0001-97
32ª Consolidação Contratual

COMPANHIA MR DE PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o no 21.822.481/0001-90, com sede Avenida João Pinheiro, nº 38, Centro, Itabira - MG, CEP: 35.900-538, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 01/09/03 sob o NIRE 3130001826-1, neste ato representada por seus diretores **ANTÔNIO MAURO FONSECA RIBEIRO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 13/06/1957, industrial, portador da CI MG-748.311 PCE/MG e do CPF nº 205.375.496-68, residente e domiciliado na Rua Ipoema nº 137, Bairro Pará, Itabira - MG e **ROLANDO FONSECA RIBEIRO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 01/01/1953, industrial, portador da CI MG-216.184 PCE/MG e do CPF 154.470.656-15, residente e domiciliado na Vila Técnica do Areão nº. 04, Bairro Major Lage de Cima, Itabira - MG e **ITAMIX LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o no 42.989.491/0001-95, com sede na Rua Cromita, nº 291, Distrito Industrial, Itabira - MG, CEP. 35.903-053, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 30/12/1992 sob o NIRE 3120402839-1, neste ato representada por seus administradores **MARCELO RIBEIRO FERNANDES**, brasileiro, natural de Itabira/MG, nascido em 12/09/1977, Engenheiro de Mina, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da CI. MG-8.216.583/SSPMG e do CPF nº 034.649.806-69, residente e domiciliado na Alameda Ipe Amarelo nº.07, Vila Residencial Conceição, em Itabira/MG, CEP.35901.171 e **EDUARDO MOL EYER THOMAZ**, brasileiro, natural de Belo Horizonte, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 04/07/1959, engenheiro civil IV, portador da CI. M-1.176.509/SSPMG e do CPF no 682.006.176-53, residente e domiciliado na Alameda Lírio do Campo nº.22, Vila Residencial Conceição, em Itabira/MG, CEP.35901.172, únicas sócias ca sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o no 16.841.833/0001-97, com sede na Fazenda Belmont, localidade de Oliveira Castro S/N, Zona Rural, KM-458 da Rodovia MGC-120, Itabira-MG, com contrato social arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MG em 04/12/1972, às fls. 118, Livro A-19, sob o nº 21.956 e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG em 04/12/1972 sob o NIRE 3120224202-7, resolvem alterar seu contrato social e alterações posteriores, o que fazem nos termos seguintes:

ITEM I - O Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta do contrato social é alterado para substituir os atuais administradores:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: "A administração da sociedade passa a ser exercida pelos senhores, **MARCELO RIBEIRO FERNANDES**, brasileiro, natural de Itabira/MG, nascido em 12/09/1977, Engenheiro de Mina, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da CI. MG-8.216.583/SSPMG e do CPF nº 034.649.806-69, residente e domiciliado na Alameda Ipe Amarelo nº.07, Vila Residencial Conceição, em Itabira/MG, CEP.35901.171, **MARCOS RIBEIRO FERNANDES**, brasileiro, natural de Itabira/MG, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 01/03/1982, Economista, portador da CI. M-8.216.582/SSPMG e do CPF no 051.264.446-19, residente e domiciliado na Alameda Lírio do Campo nº.15, Vila Residencial Conceição, em Itabira/MG, CEP.35901.172 e **RENATO MARTINS DE AZEVEDO**, brasileiro, natural de Itabira/MG, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 12/12/1959, Engenheiro Civil, portador da CI. M-751.673/SSPMG e do CPF no 568.381.598-15, residente e domiciliado na Rua Augusta Torres Guerra nº. 127, Apto.202, Bairro Santo Antônio, em Itabira/MG, CEP.35900.112."

ITEM II : Fica incuido o Parágrafo Quinto à Cláusula Sexta com a seguinte redação:

PARÁGRAFO QUINTO : "A validação presencial e assinatura para emissão ou renovação de certificados digitais tipos e-CNPJ A1 ou e-CNPJ A3 da empresa, poderá ser realizada por qualquer um dos administradores isoladamente".

Em virtude da alteração constante nos Items I e II a sociedade reger-se-á a partir desta data, pelas cláusulas a seguir expressas;

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**.





BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ nº. 16.941.833/0001-97
32º Consolidação Contratual

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social é "exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo o território nacional, bem como a industrialização e beneficiamento, fabricação de eguardente de cana de açúcar, participação como sócia ou acionista em outras empresas e serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá, ainda, exercer atividades acessórias, convenientes à realização de seu objeto, diretamente ou mediante a constituição de subsidiárias integrais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Fazenda Belmont, localidade de Oliveira Castro, S/N, Zona Rural, KM-458 da Rodovia MG-120, Município de Itabira - MG. CEP: 35900-070.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade possui 06(seis) filiais nos locais denominados Fazenda da Ponte, Estrada Itambé/Itabira, Zona Rural, Município de Itambé do Mato Dentro - MG, Fazenda Miguel Cesar, BR - 381, KM - 221,5, Zona Rural, Município de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG, Fazenda do Girau, Rodovia MG-129, KM - 1,5, Zona Rural, Município de Itabira-MG, na Avenida João Pinheiro N°.48, Centro, Itabira/MG, Fazenda Morro Redondo S/N, Zona Rural, localizada no KM-65 da BR-381, Município de Bom Jesus do Amparo, Estado de Minas Gerais e na Rua Cantagalo, nº 750, Bairro Aparecida, em Belo Horizonte - MG.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá abrir e fechar filiais, lojas ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 04/12/1972 e tem duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 2.626.891,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS), totalmente integralizado em moeda corrente nacional e dividido em 2.626.891 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UMA) quotas de R\$ 1,00 (UM REAL) cada, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$
Companhia MR de Participações	2.610.261	2.610.261,00
Itamix Ltda.	16.630	16.630,00
TOTAIS	2.626.891	2.626.891,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O capital destacado para a filial Fazenda da Ponte, no município de Itambé do Mato Dentro - MG é de R\$ 5.000,00 - (Cinco Mil Reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O capital destacado para a filial Fazenda Miguel Cesar, no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG é de R\$ 10.000,00 - (dez mil reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O capital destacado para a filial Fazenda do Girau, no Município de Itabira - MG é de R\$ 10.000,00 - (dez mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO: O capital destacado para a filial na Avenida João Pinheiro N°.48, Centro, no Município de Itabira é de R\$ 10.000,00 - (dez mil reais).

PARÁGRAFO QUINTO: O capital destacado para a filial na Fazenda Morro Redondo, no Município de Bom Jesus do Amparo é de R\$ 10.000,00 - (dez mil reais).

PARÁGRAFO SEXTO: O capital destacado para a filial na Rua Cantagalo, nº 750, Bairro Aparecida, no Município de Belo Horizonte - MG é de R\$ 5.000,00 - (Cinco Mil Reais).

PARÁGRAFO SETIMO: A responsabilidade dos sócios é, na forma do art. 1.052 do Código Civil, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.





BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ nº. 16.941.833/0001-97
32º Consolidação Contratual

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: Permite-se a administração da sociedade por não-sócios, conforme previsto no Art. 1.061 da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002(Código Civil).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A administração da sociedade passa a ser exercida pelos senhores, **MARCELO RIBEIRO FERNANDES**, brasileiro, natural de Itabira/MG, nascido em 12/09/1977, Engenheiro de Minas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da CI. MG-8.216.583/SSPMG e do CPF nº 034.649.806-69, residente e domiciliado na Alameda Ipê Amarelo nº.07, Vila Residencial Conceição, em Itabira/MG, CEP.35901.171, **MARCOS RIBEIRO FERNANDES**, brasileiro, natural de Itabira/MG, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 01/03/1982, Economista, portador da CI. M-8.216.582/SSPMG e do CPF nº 051.284.446-19, residente e domiciliado na Alameda Lírio do Campo nº.15, Vila Residencial Conceição, em Itabira/MG, CEP.35901.172 e **RENATO MARTINS DE AZEVEDO**, brasileiro, natural de Itabira/MG, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 12/12/1959, Engenheiro Civil, portador da CI. M-751.673/SSPMG e do CPF nº 566.381.596-15, residente e domiciliado na Rua Augusta Torres Guerra nº. 127, Apto.202, Bairro Santo Antônio, em Itabira/MG, CEP.35900 112, aos quais incumbem as atividades de administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O uso da denominação social será feito pelos administradores, exclusivamente, para os negócios da própria sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os atos de comércio, obrigações ativas ou passivas da sociedade serão sempre assumidas com as assinaturas em conjunto, de 02(dois) administradores, ou de 01(um) administrador e 01(um) procurador com poderes bastante, ou ainda de 02(dois) procuradores com poderes bastantes.

PARÁGRAFO QUARTO - É facultado aos administradores, nos limites de seus poderes, constituírem procuradores da sociedade, para a prática de atos específicos, conforme o disposto no art. 1.018 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

PARÁGRAFO QUINTO : A validação presencial e assinatura para emissão ou renovação de certificados digitais tipos e-CNPJ A1 ou e-CNPJ A3 da empresa, poderá ser realizada por qualquer um dos administradores isoladamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - São expressamente vedados, sendo nulos em relação à sociedade, os atos dos sócios, dos administradores ou de procuradores constituídos, que envolvam obrigações reativas a negócios ou operações estranhos ao objetivo social, tais como prestação de garantia, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando em relação a empresas coligadas e/ou controladas.

CLÁUSULA OITAVA - Os administradores, em pleno exercício de suas atividades laborais, poderão receber *pró-labore* fixado de comum acordo, observada a situação financeira da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

CLÁUSULA NONA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões e instaladas com a presença, em primeira convocação, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não é obrigatória a Reunião dos Sócios ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, referida no artigo 1.078 da Lei 10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A convocação dos sócios para as reuniões será feita por meio da publicação do respectivo anúncio, ficando a sociedade dele dispensada quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes da reunião, conforme faculdade prevista no § 2º do art. 1.072 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

PARÁGRAFO TERCEIRO: As reuniões serão objeto de Atas, as quais serão arquivadas no órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção do Livro de Atas, conforme faculdade prevista no § 2º do art. 1.072 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).



BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ nº. 16.941.833/0001-97
32ª Consolidação Contratual



CLÁUSULA DÉCIMA: Dependem de deliberação dos sócios as seguintes matérias:

- a) A escolha dos administradores;
- b) a destituição de administradores, sócios ou não, designados em ato separado;
- c) a destituição de administradores que sejam sócios e tenham sido designados no contrato social;
- d) a exclusão de sócio por justa causa;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão, a cisão, a transformação e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e a destituição dos liquidantes, e o julgamento das suas contas;
- h) a oneração e a alienação de bens imóveis;
- i) o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações às quais se refere o caput desta cláusula serão tomadas:

I – no caso da alínea a:

- a) 2/3 dos sócios, se o administrador não for sócio e o capital estiver totalmente integralizado;
- b) a unanimidade, se o administrador não for sócio e o capital não estiver totalmente integralizado;
- c) mais da metade do capital social, se o administrador for sócio;

II – pelos votos de mais da metade do capital social, no caso das alíneas b, d e i;

III – pelos votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, no caso da alínea c;

IV - pelos votos de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, nas matérias previstas nas alíneas e e f;

V – pelos votos da maioria dos presentes, no caso da alínea g;

VI – pelos votos da maioria dos sócios, no caso da alínea h.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os efeitos da alínea d do caput, considera-se justa causa o fato de um ou mais sócios colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, tais como:

I – exploração, de forma individual ou coletiva, de atividade igual ou semelhante à da sociedade, de maneira a com ela concorrer;

II – quebra da affectio societatis;

III – violação do segredo da empresa;

IV – prática de ato com infração à lei ou ao contrato social;

V – condenação criminal;

VI – prática de ato lesivo da honra ou da boa fama, ou de ofensas físicas, contra outro sócio ou empregado da sociedade, dentro ou fora de seus estabelecimentos, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A exclusão a que se refere a alínea d do caput, processada pelos motivos estabelecidos no parágrafo anterior, será determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, da qual será dada ciência ao acusado em tempo hábil, para que lhe seja garantido o comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações efetuadas na conformidade das Cláusulas Nona e Décima deste instrumento e seus respectivos parágrafos, vinculam todos os sócios, indistintamente, incluindo-se os ausentes e dissidentes, conforme disposição do § 5º do art. 1.072 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E RESERVAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O exercício social se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ao final de cada exercício, serão elaborados o balanço patrimonial, o inventário e a demonstração do resultado do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final de cada trimestre, deverá ser consolidada uma prestação de contas e enviada aos demais sócios para conhecimento, podendo sua transmissão ser eletrônica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente ou desproporcionalmente à participação societária de cada um, podendo eles, todavia, optarem pela integralização de capital social.





CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Dissolver-se-á a sociedade, procedendo-se à sua liquidação, nos casos previstos em lei e na forma por ela estabelecida, extinguir-se-á pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação, fusão ou cisão, com versão de todo o seu patrimônio em outras sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: No caso de falecimento ou extinção de sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do evento. Os herdeiros do de cujus, ou os sócios do sócio extinto deverão, em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem ou não integrados à sociedade, aceitando os direitos e obrigações daquele, ou recebendo os seus direitos e haveres, apurados até a data do balanço especial, em até 120 (cento e vinte) prestações iguais, sucessivas e monetariamente corrigidas, vencendo a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falta de pluralidade de sócios, a sociedade terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reconstituí-la, sob pena de extinção, nos termos do art. 1.033, IV da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA DÉCIMA SETE: No caso de resolução da sociedade em relação a um sócio, o valor de sua(s) quota(s), considerado pelo montante efetivamente integralizado, será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, levantada em balanço especial, e pago nas condições estabelecidas no caput da cláusula anterior, *in fine*.

PARÁGRAFO ÚNICO: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os sócios remanescentes suprirem o valor da(s) quota(s).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A modificação do contrato, a fusão, a cisão e a incorporação da sociedade por outra, ou mesmo a incorporação de outra sociedade, garantem ao sócio dissidente o direito de retirada, em 30 (trinta) dias contados da data da reunião em que tais matérias tenham sido deliberadas, ou, não havendo reunião, da data da decisão tomada por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficará o dissidente responsável pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada, pelo prazo de 2 (dois) anos após a averbação da resolução, e por igual período, também pelas posteriores, enquanto não providenciado o registro do documento pertinente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da unanimidade dos sócios, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, nunca podendo ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo seus haveres lhe serem reembolsados pelo modo estabelecido no caput da Cláusula Décima Sexta, *in fine*, deste instrumento, podendo os demais sócios, nos 30 (trinta) dias subsequentes, optarem pela dissolução da sociedade, conforme faculdade estabelecida no parágrafo único do art. 1.029 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), ficando estabelecido que a regência supletiva desta sociedade se dará pelas normas contidas na Lei 6.404, de 15/12/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e noutras disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As publicações exigidas pela lei serão feitas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em outro jornal de grande circulação no local da sede da sociedade.



BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ nº. 16.941.833/0001-97
32º Consolidação Contratual



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Para os fins do disposto no art. 1.011, § 1º da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), os administradores declararam não estarem impedidos, por lei especial, para a administrarem, nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - As partes, de comum acordo, elegem a Fora da Comarca de Itabira, MG, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida decorrente da vigência deste instrumento.

E por se acharem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em 01(uma)via destinada a registro na JUCEMG .

Itabira/MG, 01 de março de 2018.

COMPANHIA MR DE PARTICIPAÇÕES

Antônio Mauro Fonseca Ribeiro
Diretor - Presidente
Assina Digitalmente

COMPANHIA MR DE PARTICIPAÇÕES

Rolando Fonseca Ribeiro
Diretor- Administrativo
Assina Digitalmente

ITAMIX LTDA
Marcelo Ribeiro Fernandes
Administrador
Assina Digitalmente

ITAMIX LTDA
Eduardo Mol Eyer Thomaz
Administrador
Assina Digitalmente

MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Administrador
Assina Digitalmente

MARCOS RIBEIRO FERNANDES
Administrador
Assina Digitalmente

RENATO AZEVEDO MARTINS
Administrador
Assina Digitalmente

AMILTON FONSECA RIBEIRO
Ex-Administrador
Assina Digitalmente

ANTÔNIO MAURO FONSECA RIBEIRO
Ex-Administrador
Assina Digitalmente





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BELMONT MINERACAO LTDA, de nire 3120224202-7 e protocolado sob o número 18/159.727-6 em 27/03/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6753398, em 17/04/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Gláucia Azevedo Ottoni.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.284.446-19	MARCOS RIBEIRO FERNANDES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
205.375.496-68	ANTONIO MAURO FONSECA RIBEIRO
682.006.176-53	EDUARDO MOL EYER THOMAZ
154.470.656-15	ROLANDO FONSECA RIBEIRO
034.649.806-69	MARCELO RIBEIRO FERNANDES
566.381.596-15	RENATO MARTINS DE AZEVEDO
051.284.446-19	MARCOS RIBEIRO FERNANDES
425.790.906-49	AMILTON FONSECA RIBEIRO

Belo Horizonte, Terça-feira, 17 de Abril de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6753398 em 17/04/2018 da Empresa BELMONT MINERACAO LTDA, Nire 31202242027 e protocolo 181597276 - 27/03/2018. Autenticação: B812AC8D2F84215C3F70FD2B3254A8DE43CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/159.727-6 e o código de segurança t1cx Esta cópia foi autenticada



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
070.738.736-12	GLAUCIA AZEVEDO OTTONI
873.638.966-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

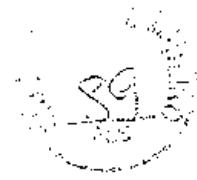
Belo Horizonte, Terça-feira, 17 de Abril de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8753398 em 17/04/2018 da Empresa BELMONT MINERACAO LTDA, Nire 31202242027 e protocolo 181597276 - 27/04/2018. Autenticação: 8812AC8D2F84215C3F70FD2B3254A8DE43CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 181597276 e o código de segurança tfox. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

CESCON
BARRIEU



Doc. 02



OFÍCIO/2019/NAI/DCP/SUPRAM-LM/SEMAP/SISEMA

Número do Auto de Infração:	9801/2015
Número do Processo:	446579/16
Nome/Razão Social:	Belmont Mineração Ltda
CPF/CNPJ:	16.941.833/0005-10

Prezado(a) senhor(a),

- O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016
- Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

- pelo conhecimento da Defesa Administrativa apresentada pela Autuada, haja vista que tempestiva, e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa;
- pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais;
- pela manutenção integral da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo de juros de mora e da correção monetária (§3º, do art. 48, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008);
- quanto à penalidade de suspensão das atividades, em consulta ao SIAM verificou-se que a Autuada já obteve a licença ambiental.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.º dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração do Leste Mineiro através do telefone (33) 3271-4988 ou e-mail nai.lm@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,
Governador Valadares, 01/02/2019

Renata de Oliveira Sant'Ana
Coord. Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM - UG
Matr. 1.634.337-0

Renata de Oliveira Sant'Ana

06/02

Received 06/02/19

CPF 11550396617

Horacio mansel da Silva

CESCON
BARRIEU



Doc. 03



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
BELMONT MINERACAO LTDA

Endereço:

Município: **ITABIRA** UF: **MG** Telefone:

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	4 - CPF
08/03/2019	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	5 - OUTROS
	2 - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS	6 - REVENAM
	3 - CNPJ	
Type	Número Identificação	
3	16.941.833/0001-97	
Código Município		
317		
Mês Ano da Referência		
08 a 08/03/2019		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)		
5200867372411		

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E			
Serviço: ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita	Valor		
146-6 TAXA DE EXPEDIENTE	283,86		
TOTAL	283,86		
Informações Complementares: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9801/2015 PROCESSO Nº 448578/16			

Fluxo 1ª Via - Autenticação

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(s) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
 Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB
 Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas, MaisBanco e Banco Postal
 Sr. Cabeça, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
 Linha Digitável: 85650000002 6 83860213190 9 30812520086 2 73724110137 4

Autenticação	TOTAL	R\$	283,86
--------------	--------------	-----	--------

DAS MOD.06.01.11

85650000002 6 83860213190 9 30812520086 2 73724110137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	4 - CPF
	08/03/2019	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	5 - OUTROS
		2 - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS	6 - REVENAM
		3 - CNPJ	
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -	Type	Número Identificação	
Name: BELMONT MINERACAO LTDA	3	16.941.833/0001-97	
Endereço:	Código Município		
	317		
Município: ITABIRA	UF: MG	Telefone	
Autenticação	Receita	R\$	283,86
	Multa	R\$	
	Juros	R\$	
TOTAL	R\$		283,86

Fluxo 2ª Via - Banco

DAS MOD.09.01.11

**Comprovante de Transação Bancária**

TRIBUTO/TAXAS

Data da operação: 01/03/2019 - 11h46

Nº de controle: 700.687.164.777.761.499 | Autenticação bancária: C43.920.122



Conta de débito: Agência: 3484 | Conta: 647-5 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: BELMONT LTDA | CNPJ: 16.941.833/0001-97

Código de barras: 85650000002-6 83860213190-9 30812520086-2 73724110137-4

Empresa/Órgão: MG-SEFAZ/DAE

Descrição: TRIBUTO/TAXAS

Referência: 7372411

Data de débito: 01/03/2019

Data do vencimento: 08/03/2019

Valor principal: R\$ 283,86

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento: R\$ 283,86

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 3484, com data de pagamento em 01/03/2019.

Autenticação

SIUCBcR2 W72CydiF 8IwkoYcs rV44nic2 OFKBOpPy D?3IW8vA JGuday#z RCU4yD11
V4#8XcSMw q1Co*8wR 3ga3cPa? qmvtuHrr dc54ogC4 teCR83bY 17?wV?3m 7JSNpS*2
QarKqts9 Fz6yKzCR 6wy*cclR ZzIKKvkj dkjzrTAE UP7DfgyEd 005C0129 0C230063

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Pále Conosco
-----------------------------------	----------------------------	--	--	---

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OFÍCIO/2018/NAI/DCP/SUPRAM-LM/SEMAD/SISEMA

Número do Auto de Infração:	9802/2015
Número do Processo:	446615/16
Nome/Razão Social:	Belmont Mineração LTDA
CPF/CNPJ:	16.941.833/0005-10

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

- pelo conhecimento da Defesa Administrativa apresentada pela Autuada, haja vista que tempestiva, e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa;
- pela anulação do Auto de Infração n.º 9802/2015, haja vista que caracterizada a presença do *bis in idem* nas autuações administrativas que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração n.º 9801/2015 e 9802/2015, não sendo viável a punição da Autuada no presente caso.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração do Leste Mineiro através do telefone (33) 3271-4988 ou e-mail nai.lm@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,
Governador Valadares, 01/02/2019

Renata de Oliveira Sant'Ana
Coord. Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM - LM
Masp: 1.402.657-6

Renata de Oliveira Sant'Ana

Recebido 06/02/2019

CPF 11550396657

Renata Oliveira da Silva

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABIRA

Curadorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo

NOTIFICAÇÃO

NOTÍCIA DE FATO 0317.16.000257-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, visando apurar os fatos da Notícia de Fato supracitada, considerando as informações encaminhadas pela SUPRAM/Leste de que ocorreu assoreamento de córrego próximo às atividades de extração de areia/cascalho (Auto de Infração n. 009802/2015) NOTIFICA o representante legal da Belmont Mineração Ltda para informar quais providências foram adotadas para dessassorear o curso d'água.

Consigna-se o prazo de 20 (vinte) dias, para encaminhamento da resposta/documentos, contado a partir do recebimento desta.

A documentação deverá ser entregue na sede das Promotorias de Justiça de Itabira, situada na Avenida Martins da Costa, n. 349, bairro Patá.

Itabira, 14 de março de 2016.

Giuliana Talamoni Fonoff
Promotora de Justiça

Senhor Representante legal da Belmont Mineração Ltda
Avenida João Pinheiro, n. 48, Centro
Itabira-MG

[Handwritten signature]
22/03/2016

[Handwritten signature]
22/03/2016

MPGC - ITABIRA - 11/03/2016



**À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABIRA-MG
ILMA. DRA. GIULIANA TALAMONI FONOFF**

REFERÊNCIA: Notificação – Notícia de Fato 0317.16.000257-0 (Auto de Infração nº 009802/2015)

ASSUNTO: Apresenta relatório técnico fotográfico das medidas adotadas contra o impacto de assoreamento no Areal Girau.

ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECOTURISMO LTDA., através da empresa cessionária **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, empresa estabelecida na Av. João Pinheiro nº 48, Centro, na cidade de Itabira, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 16.941.833/0005-10, por seu representante legal, ao final assinado, vem, pelo presente, apresentar relatório técnico descritivo fotográfico das medidas adotadas contra o impacto de assoreamento m curso d'água próximo a seu empreendimento – Areal Girau, situado à Rodovia MGC 129 Km 1,5 Sítio Girau, Zona Rural, na cidade de Itabira, MG; em cumprimento a Notificação – Notícia de Fato 0317.16.000257-0 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira-MG.

Itabira, 07 de Abril de 2016.

Atenciosamente,

BELMONT MINERAÇÃO LTDA

**Antônio Mauro Fonseca Ribeiro
Diretor Presidente**



**Relatório técnico fotográfico das medidas
adotadas contra o impacto de assoreamento no
Areal Girau**



Sumário

1. Introdução	3
2. Objetivos	4
3. Medidas de controle executadas	4
3.1. Córrego	5
3.2. Canais de drenagem	7
3.3. Dreno de pedra	8
3.4. Sumps – Diques de contenção e manutenção.....	10
3.5. Manilhamento.....	11
4. Conclusão	15



1. Introdução

Em 28 de julho de 2015 ocorreu no empreendimento em tela vistoria de rotina realizada pelos agentes fiscalizadores da SEMAD Aníbal Souza Felipe da Silva (MASP 1373449-6) e Ana Paula da Silva Batista (MASP 1379406-0).

Do Auto de Fiscalização nº 65512/2015 (Anexo 1) extrai-se o seguinte relato do agente fiscalizador: "(...) foi constatado pela fiscalização que acerca de 01 km do local de extração e da pesagem, há um córrego que apresenta-se com elevado grau de assoreamento em decorrência da ruptura de parte da estrada e consequentemente, com carreamento de material arenoso para o leito do curso d'água, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração nº 009802/2015".

Primeiramente é importante salientar que tal constatação foi realizada somente pelo servidor sem a presença de qualquer representante do empreendedor/autuado, que tomou ciência de tal afirmação somente durante a leitura do auto de fiscalização lavrado o qual foi obrigado a assiná-lo sem qualquer argumentação, pois segundo respostas ríspidas e irrevogáveis do servidor "qualquer contestação só seria aceita por meio de defesa administrativa pois tal auto não seria modificado e tão pouco voltaria ao local questionado, pois a vistoria já havia sido finalizada".

Neste sentido, coube apenas acatar o auto ora imposto, mesmo em discordância de seu conteúdo. Assim, em 17 de agosto de 2015, o empreendedor apresentou defesa administrativa face ao auto de infração que lhe foi imputado por 71 razões de fato e de direito que as expos, defesa a qual ainda não houve julgamento. Comprovante de postagem de defesa vide anexo 2.

Entende o empreendedor que a descrição no Auto de Infração vaga e genérica tal qual a letra da norma deixa em aberto o substrato fático que ensejou a autuação, restando prejudicados os requisitos essenciais do ato administrativo e impondo-se a sua imperiosa anulação.

Além da impossibilidade de subsistir um Auto de Infração maculado de vício quanto a requisito essencial para sua existência, observa-se que as informações anotadas no Auto de Fiscalização tampouco são suficientes para atribuir à BELMONT a conduta degradadora que lhe estaria sendo imputada. Verifica-se, pois, que a autoridade responsável pela fiscalização aponta expressamente a ruptura de parte de uma estrada como causadora de assoreamento, inexistindo nexo causal entre uma conduta ou atividade da empresa e a suposta degradação constatada no local.

Observa-se que também não foram disponibilizados dados precisos quanto à localização da suposta irregularidade, de modo que a informação de que um córrego dista 1km do local da extração e da pesagem, não alicerça, por si só, eventual responsabilidade da empresa. Ainda, tratando-se de uma região arenosa com diversas propriedades ao entorno do empreendimento.



Ao lado disso, é preciso esclarecer que a empresa não promove qualquer obra ou atividade no local indicado como a origem do evento desencadeador do suposto assoreamento do corpo d'água. Como descrito no Auto de Fiscalização, a área corresponde a uma estrada na qual fora identificada uma ruptura, a qual contribuiria para o suposto carreamento de sólido para o corpo d'água que passa a 1 km da área operacional do empreendimento.

Outro fator de suma importância é que a empresa adota todas as medidas pertinentes para impedir qualquer impacto negativo proveniente de suas atividades, como a manutenção dos dispositivos de drenagem superficial que é realizada regularmente a fim de garantir sua real eficiência no que tange a impedir o carreamento de partículas sólidas para as drenagens próximas e consequente assoreamento e perda de qualidade das coleções hídricas locais.

A manutenção das estradas contra processos erosivos é realizada através de leiras e enrocamentos de pedra às margens das estradas além de *sumps* com o propósito de diminuir a velocidade da água e evitando que os processos erosivos sejam acumulados.

Afirma-se assim que a execução das medidas adotadas, as quais visam eliminar os possíveis efeitos adversos decorrentes das intervenções e alterações ambientais inerentes ao empreendimento em tela, são satisfatórios. E de modo comprobatório, apresenta-se a seguir o relatório fotográfico.

2. Objetivos

O objetivo principal deste relatório é apresentar a execução e os resultados das ações implementadas para impedir assoreamento e perda de qualidade das coleções hídricas locais, principalmente o curso d'água considerado assoreado em vistoria realizada pelos agentes fiscalizadores da SEMAD em 28/07/2015; em cumprimento a Notificação – Notícia de Fato 0317.16.000257-0 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira-MG

3. Medidas de controle executadas

A execução das medidas mitigadoras de impactos adotadas serão descritas e ilustradas nos tópicos abaixo, nas quais destacam-se: Reestruturação dos canais de drenagem; dreno de pedra; manilhamento e manutenção dos *sumps*.



3.1. Córrego

Abaixo apresentamos a situação do referido córrego destacado no auto de infração: "(...) foi constatado pela fiscalização que acerca de 01 km do local da extração e da pesagem, há um córrego que apresenta-se com elevado grau de assoreamento". Percebe-se pela foto que não há qualquer vestígio de assoreamento que implique em sua manutenção.



Foto 1: Curso do córrego



Foto 2: Detalhe do curso do córrego

3.2. Canais de drenagem

Inicialmente foi realizada a reestruturação das guias de drenagem já existentes no empreendimento, que conforme exposto, sua manutenção é mantida regularmente a fim de impedir efeitos adversos ao meio, conforme fotos abaixo.



Foto 5: Reestruturação dos canais de drenagem



Foto 6: Reestruturação dos canais de drenagem. Detalhe para leiras.



3.3. Dreno de pedra

Pelo fato de toda a região onde o empreendimento encontra-se instalado, ser uma região com grande ocorrência de quartzito friável/alterado, com vias sem pavimentação, e diversas propriedades, a fim de conferir maior eficiência às calhas de drenagem do empreendimento, optou-se por reforçar o dispositivo com dreno de pedras em sua extensão, conforme ilustram as fotos a seguir.



Foto 7: Detalhe do dreno de pedra

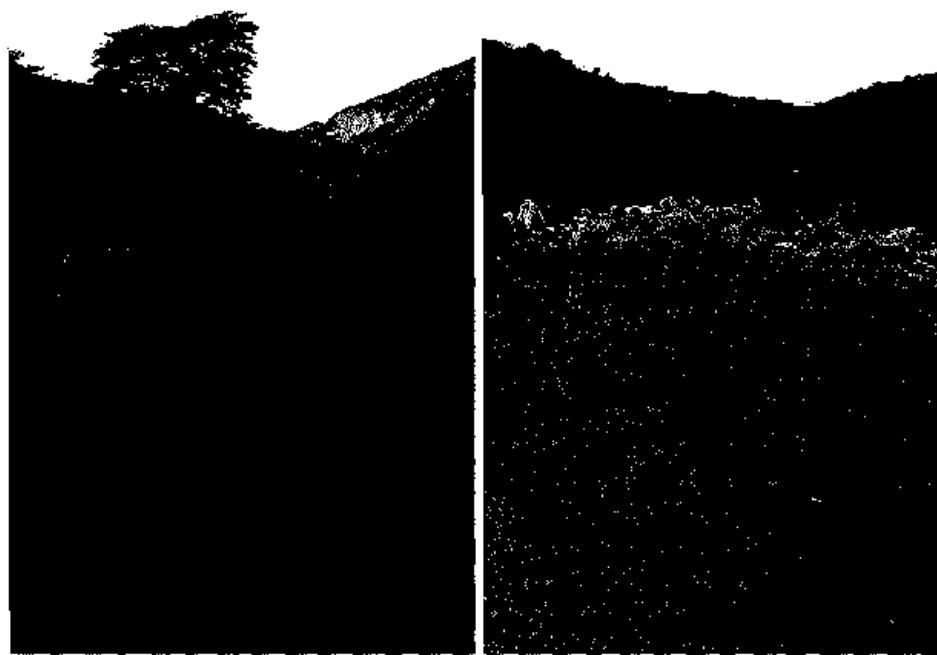


Foto 8: Detalhe do dreno de pedra



Foto 9: Detalhe do enroncamento de pedra e leiras



Foto 10: Detalhe do enroncamento de pedra e leiras



Foto 11: Detalhe do enroncamento de pedra e leiras

3.4. Sumps – Diques de contenção e manutenção

Imediatamente a jusante do empreendimento existem *sumps* para contenção de sólidos e redução de velocidade do escoamento superficial, impedindo que ocorram processos de erosão superficial ou carreamento de sólidos.



ESTE LIVRO
1986
FCS

Foto 12: Sequência de *sumps* à jusante do empreendimento



Foto 13: Detalhe construtivo do *sump*

3.5. Manilhamento

Implantou-se no empreendimento em tela um sistema de caixa coletora por meio manilhamento seguido por um dique de contenção de fins, que será responsável pela captura de maior parcela da drenagem incidente no local, e encontra-se alocado em ponto exutório da drenagem, que



através do tempo de detenção hidráulica permitirá a sedimentação dos sólidos lixiviados e sua manutenção, favorecendo a infiltração e a recarga do lençol freático.

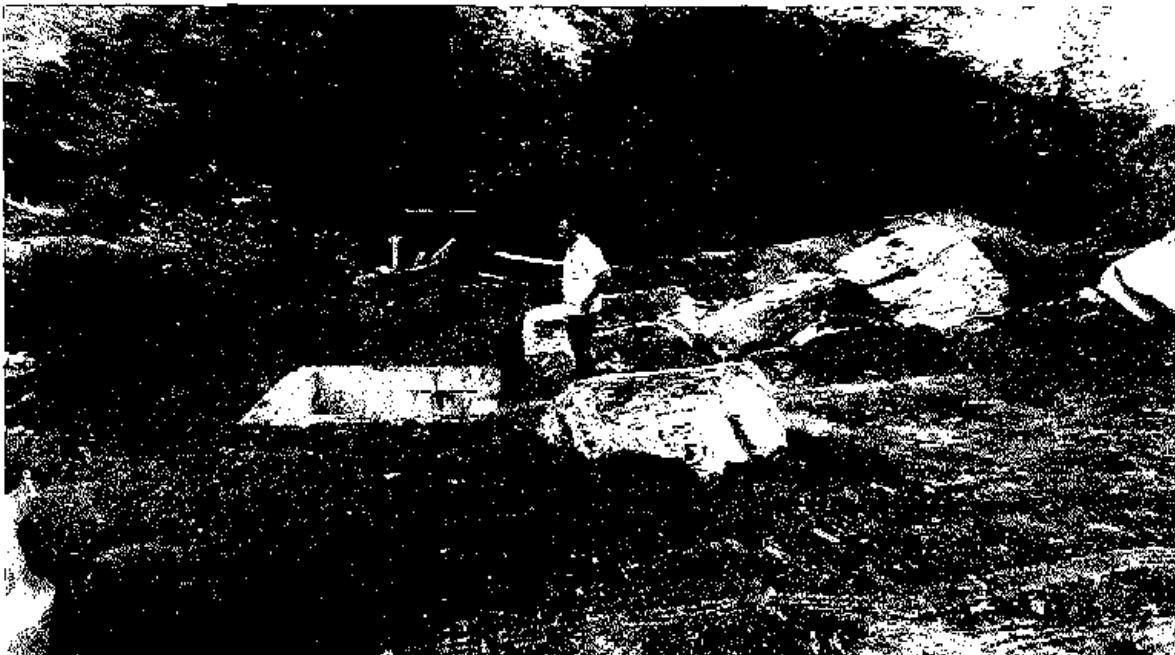


Foto 14: Caixa coletora de drenagem

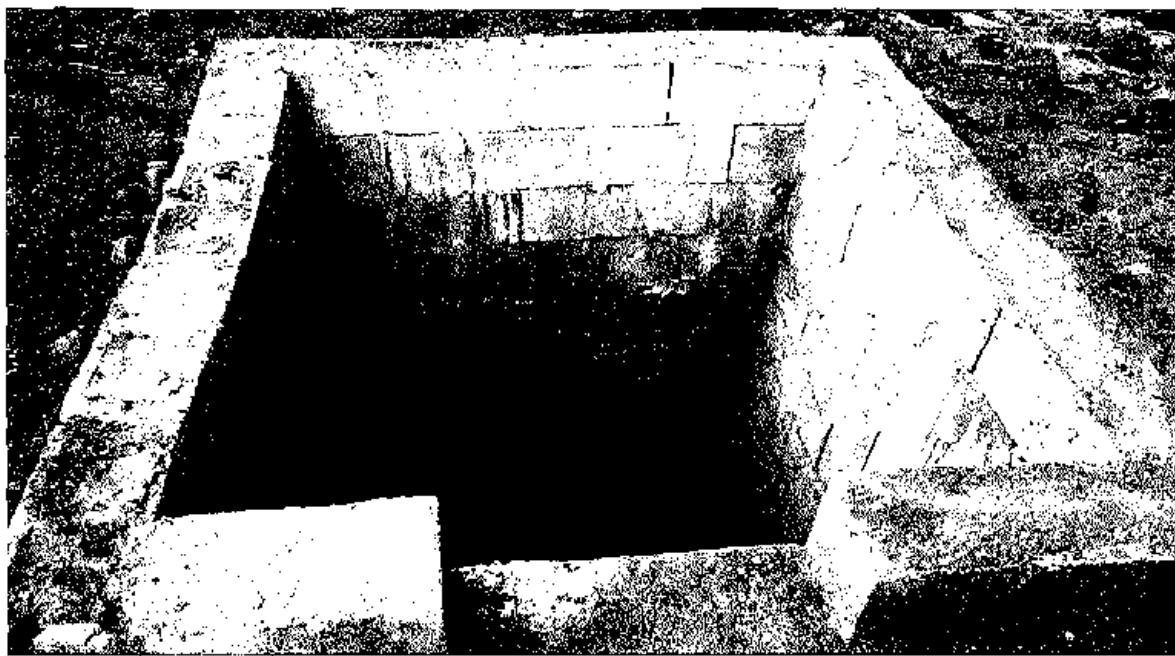


Foto 15: Detalhe manilha condutora da água pluvial



Foto 16: Detalhe do percurso do manilhamento

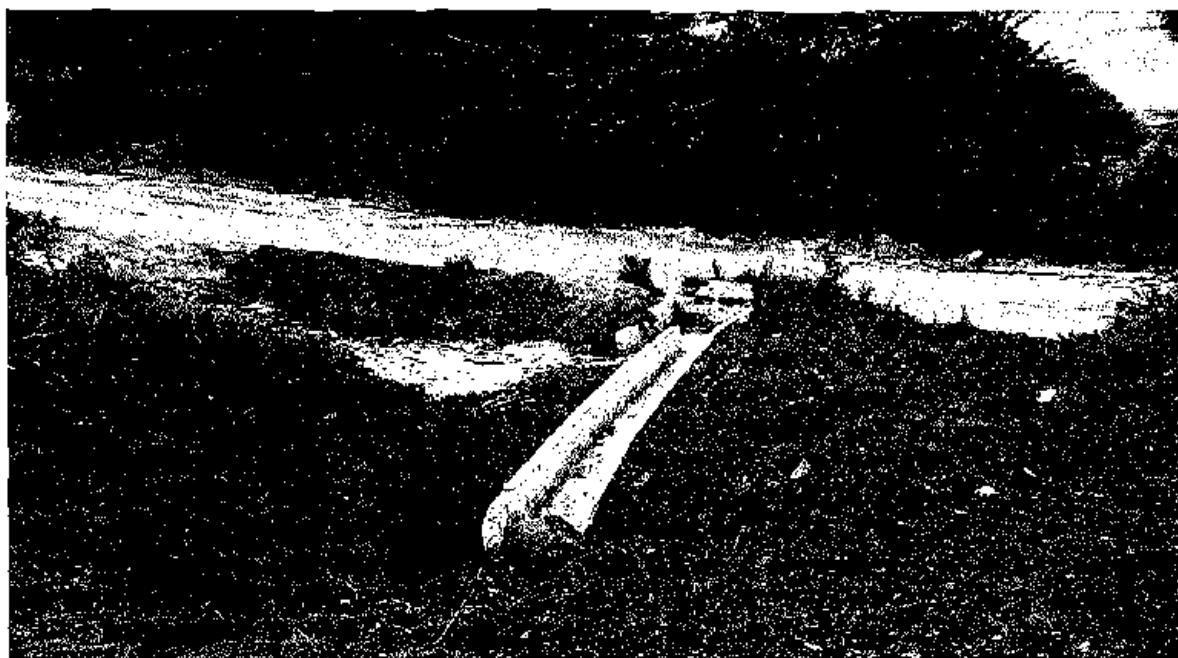


Foto 17: Detalhe da canaleta direcionada para o dique de contenção



Foto 18: Dique de contenção e conversão da maior parcela da drenagem para seu interior



Foto 19: Dique de contenção



4. Conclusão

Conclui-se por fim que, a execução das ações ora apresentadas em seu conjunto de medidas propicia a eliminação dos possíveis efeitos adversos decorrentes das intervenções e alterações ambientais inerentes ao empreendimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Renato Martins de Azevedo
Engenheiro Civil



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-014827748-001

TAMAN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2872-2016-0421066

FL. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELA REGISTRAÇÃO
2º GP MAMB/4 PEL PM MAT/12 CIA PM IND MATMUNICÍPIO
ITABIRÁ

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 83 CIA PM/26 BPM

UNIDADE POLICIAL: 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/ITABIRÁ

DESTINATÁRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO/COORDENADORIA REGIONAL BACIA DO RIO DOCE

DATA DO REGISTRO
09/07/2016 18:08

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA
DEPARTO COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)DATA DA COMMUNICAÇÃO
09/07/2016 HORA DA COMMUNICAÇÃO
14:00

ÓRGÃO SOLICITANTE

XXXX

CDC OPERAÇÃO ORIGEM

XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVAIS RESPEITOSOS DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

ATENDIMENTO DE DENUNCIA RELATIVO A ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE

COD. PRINCIPAL TENTADO / CONSUMADO ALVO DO EVENTO
032004 CONSUMADO XXXXTENTADO / CONSUMADO
CONSUMADO

NATUREZA SECUNDÁRIA:

Y10010 - REQUISICAO FORÇA PELA AJT. GUE-CIARIA / MINISTERIO PÚBLICO

DATA DO FATO HORÁRIO DO FATO DATA HORÁRIO DO INÍCIO DO ACOVIMENTO NO LOCAL

09/07/2016 14:00 09/07/2016 14:00

DATA FINA,

09/07/2016

HORÁRIO FINAL

17:00

DESCRIÇÃO DO LUGAR

MINERADORA

LOCAL (AV., RUA, ETC)

FAZENDA ÁGUA QUENTE

NÚMERO KM COMPLEMENTO BAIRRO / VILA CEP
S/N XXXX MINERADORA BELMONT XXXX XXXXMUNICÍPIO LUF PAÍS
ITABIRÁ NC BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

LOCALIDADE GIRAU

LATITUDE -20° 34' 46,3" LONGITUDE -43° 7' 46,6"

TIPO VIA

XXXX

MEIOS UTILIZADO

XXXX

CRUZA PRESUMIDA

XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA COD. NATUREZA TENTADO / CONSUMADO SEXO TIPO ENVOLVIMENTO
JURÍDICA 032004 CONSUMADO XXXXX OUTROS

DESCRIÇÃO OUTROS

FISCALIZAÇÃO

DESCRIÇÃO NATUREZA

ATENDIMENTO DE DENUNCIA RELATIVO A ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE

NOME COMPLETO

ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA

NACIONALIDADE DATA NASCIMENTO NATURALIDADE UF
XXXX XXXX XXIDADE APARENTE GRAU DA LEGADA ESTADO CIVIL
XXXX XXXX XXXXOUTS. QUALIFICAÇÃO ATUAL
XXXX XXXXRELAÇÃO JURÍDICA / AUTOR
XXXXMÃE
XXXXPA:
XXXXTIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
XXXXNÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE ORGÃO EXPEDIDOR UF
XXXX XXXX XX CPF/CNPJ
08261214030123ESCOLARIDADE
XXXXENDERÇO (AV., RUA, ETC)
FAZENDA ÁGUA QUENTENÚMERO KM COMP.EMENTO
0 XXXX MINERADORA BELMONTBAIRRO MUNICÍPIO
XXXX ITABIRÁ



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-014827748-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2872-2016-0421065

FL. 2/6

PAÍS BRASIL NIS/CAE/APRESENTAÇÃO XXXX		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL CELULAR XXXX (31) 3839-7531	TELEFONE COMERCIAL CELULAR XXXX
NOUVE USO DE ALGEMAS/IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX				
ENVOLVIDO 1				
TIPO DE PESSOA : COD. NATURZA FÍSICA U32004 CONSUMO		SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE	
DESCRIÇÃO DA PESSOA ATENDIMENTO DE DENUNCIA RELATIVO A ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE NOVO COMPLETO MIRIANE LUCINIY DOS SANTOS SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 03/10/1986		NACIONALIDADE/UF ITABIRA / MG
IDADE APARENTE GRAU DE LESÃO 29 XXXX				ESTADO CIVL SOLTEIRO
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APlica		
GÊNERO FEM		OCCUPAÇÃO ATUAL ENGENHEIRA AMBIENTAL		
RELACIONAMENTO XXXX				
MÃE ELIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA				
PAI ANTONIO LUCIANO DA SILVA				
TIPO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA		UF MG XXXX CPF/CNPJ
NÚMERO DOCUMENTO DE IDENTIDADE 12803938				
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO AV. RUA ETC RUA HORMINDO DIAS LAGE		NÚMERO 77	RM XXXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO BELA VISTA		MUNICÍPIO ITABIRA	UF MG	
PAÍS BRASIL NIS/CAE/APRESENTAÇÃO XXXX		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL CELULAR XXXX (31) 3839-7531	TELEFONE COMERCIAL CELULAR XXXX
NOUVE USO DE ALGEMAS/IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX				
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA				
EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO N° 322/2016/CRBD, TENDO COMO REFERÊNCIA O INQUERITO CIVIL N° MPMG-CI05.15.001737-1, COMPARFECEMOS AO EMPREENDIMENTO ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA, SENDO O EMPREENDEDOR O GRUPO BELMONT MINERAÇÃO LTDA, A FIM DE AVERIGUARMOS SE O EMPREENDIMENTO ENCONTRA SE FUNCIONANDO, BEM COMO SE EXISTE DANO AMBIENTAL.				
DURANTE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAMOS O SEGUINTE FAITO: O EMPREENDIMENTO ENCONTRA SE EM PLENO FUNCIONAMENTO; FOI INSTALADO NO ANO DE 2006; OCUPA UMA ÁREA TOTAL DE 35 HA, ONDE PREDOMINA VEGETAÇÃO PASTEIRA (CAPIM GORDURA), COM ALGUMAS ESPÉCIES DE CANDEIA; POSSUI ÁREA ÚTIL DE 3000M ² , ONDE FUNCIONA A ÁREA DE ÁREA DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, ATRAVÉS DE BRITADORES, ÁREA DE ESTOQUEM E DE DESAGEM; A ÁREA DA PILHA DE ESTÉRIL OCUPA UMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 02 HA; O PROCESSO DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO É A SECO; A EMPRESA CAPTA ÁGUA SUPERFICIAL PARA FINS DE CONSUMO HUMANO; FOI CONSTRUÍDA DRENAGEM PLUVIAL DIRECIONANDO O FLUXO PARA UM BARRAMENTO, BEM COMO TRÊS CAIXAS DE CONTENÇÃO DE SÓLIDOS À MARGENS DA ESTRADA, A JUSANTE DO EMPREENDIMENTO, COM INTUITO DE CONTER O ASSOREAMENTO DO MANANTIAL LOCAL; EXISTE UM TANQUE DE ABASTECIMENTO AÉREO COM CAPACIDADE DE 8000 LITROS, PROVINDO DE BARRA DE CONTENÇÃO; OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS SÃO MANTINIDOS EM OUTRO LOCAL. O EMPREENDEDOR ENCONTRA SE REGULARIZADO COM RELAÇÃO AO USO DE RECURSO HÍDRICO, CONFORME CERTIDÃO DE REGISTRO DE USC DA ÁGUA. PROCESSO DE CADASTRO 16861/2016 PROTOCOLO 740672/2016, COM VALIDADE ATÉ 07 JULHO DE 2019. O EMPREENDEDOR FIRMOU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE MINEIRO, CONFORME REGISTRO NO LIVRO C-3 , N° 8763 EM DATA DE 05/06/2012, COM VALIDADE DE 120 DIAS, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO PELO MESMO PERÍODO UMA ÚNICA VEZ, TENDO FORMALIZADO O PROCESSO DE LICENCIAMENTO DA LOC EM DATA DE 10/07/2013, CONFORME RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS N° 1415917/2013, E PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11868/2010/002/2013. PELO FATO DO VENCIMENTO DO INSTRUMENTO INICIALMENTE FIRMADO, SEM A POSSIBILIDADE DE RENovação, O EMPREENDEDOR FOI AUTUADO CONFORME AUTO DE FISCALIZAÇÃO N° 65512/2015 E AUTO DE INFRAÇÃO N° 009861 EM DATA DE 28/07/2015, TENDO FIRMADO NOVO TAC JUNTO A SUPRAM LESTE MINEIRO, EM DATA DE 04/09/2015, TENDO O REFERIDO INSTRUMENTO PRAZO DE VALIDADE DE DOZE MESES EM SUA CLÁUSULA QUINTA, COM RELAÇÃO A CLÁUSULA SEGUNDA DO TAC EM LIDE, O EMPREENDEDOR APRESENTOU O ESTUDO DE PROSPECÇÃO ESPELHOLÓGICA DA ÁREA, CONJUNTO COM RELAÇÃO AO ITEM 2, QUE DETERMINA "FORMALIZAR NA SUPRAM LESTE MINEIRO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF), PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA PILHA DE ESTÉRIL", O EMPREENDEDOR ALLEGOU QUE A ATIVIDADE CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM 074/14, A ATIVIDADE É PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO E NÃO DE AAF, CONFORME DESCrita NO TAC, BEM COMO A ATIVIDADE DE PILHA DE ESTÉRIL ENCONTRA SE DESVIDAMENTE INSTRUÍDA NO PROCESSO DA LOC 11868/2010/002/2013, TENDO O EMPREENDEDOR SOLICITADO POR DIVERSAS VEZES ORIENTAÇÕES A SUPRAM SOBRE A QUESTÃO				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2872-2016-0421066

FL. 3/6

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

MENCIONADA CONFORME CONVERSAS VIA EMAIL ANEXAS
DIANTE DO EXPOSTO, CONSTATAMOS QUE O EMPREENDIMENTO ENCONTRA-SE EM OPERAÇÃO, NÃO SENDO CONSTATADO DANO AMBIENTAL.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARCEU?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARCIMENTO:
XXXX

FIS

VIATURAS

VIATURA 1

Tipo da viatura	ORGÃO		
PRINCIPAL	POLÍCIA MILITAR		
DESCRIÇÃO/DEScrição:	AUTOMÓVEL DE SERVIÇO		
PLACA	PREFÍXO/ORGÃO TRESCRO GERAL	PREFÍXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
HMB8125	PM	17510	PAP17510
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA:	XXXX		

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
	1142322	3 SARGENTO
NOVO COMPLETO	ISAAC DO NASCIMENTO FERREIRA	
CORPO RACIÓN	POLÍCIA MILITAR	
UNIDADE	2 GP MAMB/4 PEL PM MAT/12 CIA PM IND MAT	

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
	1184043	3 SARGENTO
NOVO COMPLETO	WANDERSON ANTONIO RIBEIRO	
CORPO RACIÓN	POLÍCIA MILITAR	
UNIDADE	2 GP MAMB/4 PEL PM MAT/12 CIA PM IND MAT	

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE	XXXX
MATRÍCULA	NOVO COMPLETO
XXXX	XXXX
CARGO	XXXX
CORPO RACIÓN	XXXX
ASSINATURA:	XXXX

OS PRÉSOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?

XXXX

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	2 GP MAMB/4 PEL PM MAT/12 CIA PM IND MAT
MATRÍCULA	NOVO COMPLETO
1184043	WANDERSON ANTONIO RIBEIRO
CARGO	3 SARGENTO
CORPO RACIÓN	POLÍCIA MILITAR
ASSINATURA:	



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

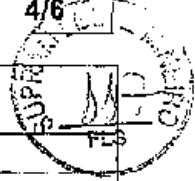
REDS 2016-014827748-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2872-2016-0421066

FI. 4/6

RECEBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECEBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIPO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2872-2016-0421066 e Número de REDS 2016-014827748-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	VARIÉGULA	NOME
09/07/2016	18:30	XXXX	WANDERSON ANTONIO RIBEIRO

CARGO

XXXX

ORGÃO/F

MINISTÉRIO PÚBLICO - MP/MG

UNIDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO/COORDENADORIA REGIONAL BACIA DO RIO DOCE

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ITENS ENTREGUEIS A ESTE DESTINATÁRIO

XXXXX

ASS.NATURA

RECEBIDO GERALD POR:	PML194043 - WANDERSON ANTONIO RIBEIRO
----------------------	---------------------------------------

DATA DE ENTREGAÇAO DO RECEBO:	09/07/2016 18:34
-------------------------------	------------------

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

XXXX

BACIA HIDROGRÁFICA

RIO DOCE

DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA

XXXX



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-014827748-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2872-2016-0421066

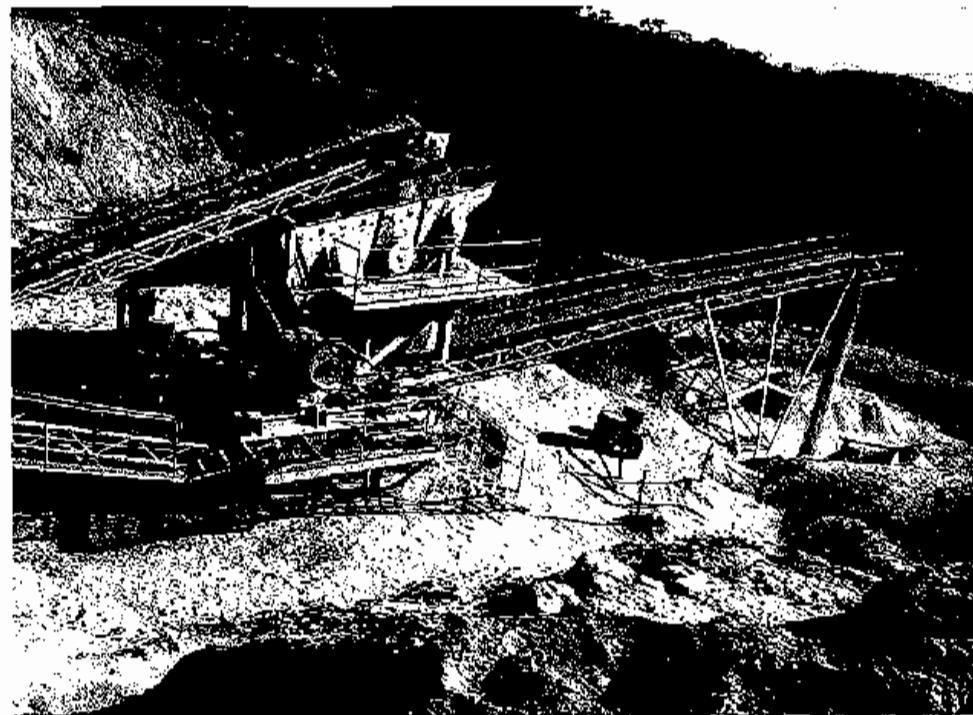
FL. 5/6

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2016-014527748-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2872-2016-0421066

FL. 6/6

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

CESCON
BARRIEU



Doc. 06



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste

Mineiro – SUPRAM/LM



TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA., TENDO COMO INTERVENIENTE A BELMONT MINERAÇÃO LTDA., FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE MINEIRO.

ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.261.214/0001-23, com sede no Sítio Água Quente, KM 2 da Rodovia MG 129, Itabira - MG, CEP: 35.900-970, aqui representada na forma estabelecida em seus atos constitutivos, através do sócio, Sr. Denes Martins da Costa Lott, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF: 512.426.726-72, residente na Rua Vinícius de Moraes, n. 17, Esplanada da Estação, no Município de Itabira- MG, doravante denominada simplesmente “**COMPROMISSÁRIO**”, e a **BELMONT MINERAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.941.833/0001-97, com sede na Av. João Pinheiro, nº 48, Itabira/MG, CEP: 35.9000-000, neste ato representado pelo procurador, Sr. Lucas Lage Ribeiro, brasileiro, geógrafo, CREA/MG nº 102236/D e CPF nº 063.442.616-84, com endereço à Vila Técnica Areão, nº 04, Bairro Areão, Itabira/MG, doravante denominado “**INTERVENIENTE**”, com fulcro nos artigos 48, 63 e 76 do Decreto nº 44.844/2008, firma o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianett, Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa, Edifício Minas, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.957404/0001-78, neste ato representada pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, Sra. Maria Helena Batista Murta, brasileira, divorciada, advogada, portadora da CI nº M-587.911, inscrita no CPF sob o nº. 308.641.196-15, MASP nº 1.186.625-8, residente e domiciliada em Governador Valadares/MG, conforme delegação de competência estabelecida pela Resolução SEMAD nº 1095, de 23 de dezembro de 2009, doravante denominada “**SUPRAM/LM**”, com sede na Rua Vinte e Oito nº 100, Bairro: Ilha dos Araújos, no Município de Governador Valadares/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pelo COMPROMISSÁRIO até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental de Leste Mineiro – SUPRAM/LM



janeiro de 2006, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA



CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, o **COMPROMISSÁRIO, ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA.**, perante a SUPRAM/LM, compromete-se a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade potencialmente degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente o cronograma físico-financeiro a seguir estabelecido.

Adequação	Prazo
Formalizar processo de regularização ambiental junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM-LM.	Conforme prazo determinado no FOBI nº 343888/2012 A

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA e, observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, o COMPROMISSÁRIO se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descharacterizar nenhum dos itens estabelecidos pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM Leste Mineiro;
5. Não paralisar o andamento no processo de obtenção de Licenciamento Ambiental por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.

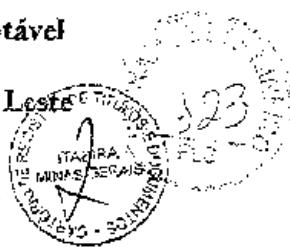
CLÁUSULA QUARTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa no valor de R\$ 10.001,00 (Dez mil e um reais);
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é até a concessão da Licença Ambiental ou 120 (cento e vinte) dias contados da data da emissão do FOBI nº 343888/2012 A, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O prazo de vigência previsto no “*caput*” desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado, uma única vez, por até o mesmo período, desde que devidamente justificado.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pelo COMPROMISSÁRIO e pela SUPRAM/LM, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO PARA REGISTRO

O empreendedor compromete-se a realizar o registro deste instrumento junto ao Cartório de Títulos e Documentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do presente instrumento e protocolizar na SUPRAM/LM.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



CLÁUSULA NONA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte - MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam, devendo ser o mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

João Monlevade, 04 de junho de 2012.

MARIA HELENA BATISTA MURTA
SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE MINEIRO

DENES MARTINS DA COSTA LOTT
ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA.

LUCAS LAGE RIBEIRO
BELMONT MINERAÇÃO LTDA.



TESTEMUNHAS:

Registro 145 C.3.
Nº 3763
Data 05/06/2012

CPF.: _____

CPF.: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste
Mineiro – SUPRAM/LM



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE A EMPRESA ÁGUA QUENTE
MINERAÇÃO AGROPECUARIA E ECO
TURISMO LTDA E BELMONT
MINERAÇÃO LTDA FIRMAM PERANTE O
ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL, NESTE ATO
REPRESENTADA PELA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO
LESTE MINEIRO.

SUPRAM LESTE MINEIRO

Protocolo: 0751839 / 09.08.15

Assinatura:

ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUARIA E ECO TURISMO LTDA., - CNPJ nº 08.261.214/0001-23, com sede no Sítio Água Quente, KM 2 da Rodovia MG 129, Município de Itabira - MG, CEP: 35.900-970, aqui representada pelo Sr. RENATO MARTINS DE AZEVEDO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG M 751673 e inscrito no CPF de nº: 566.381.596-15, residente e domiciliado na Rua Augusta Torres Guerra, n: 127/302, bairro São Pedro, Itabira- MG, CEP: 35.900-238, denominada simplesmente "EMPRESA", COMPROMISSÁRIA, e a BELMONT MINERAÇÃO LTDA., - CNPJ nº 16.941.833/0001-97, Inscrição Estadual nº 317.450799-0009, com sede à Avenida João Pinheiro, nº 48, Município de Itabira - MG, aqui também representada por seu bastante procurador Sr. RENATO MARTINS DE AZEVEDO, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG M 751673 e inscrito no CPF de nº: 566.381.596-15, residente e domiciliado na Rua Augusta Torres Guerra, n: 127/302, bairro São Pedro, Itabira- MG, CEP: 35.900-238, denominada INTERVENIENTE, com fulcro nos artigos 48, 63 e 76 do Decreto nº 44.844/2008, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianett, Bairro Serra Verde, Cidade Administrativa, Edifício Minas, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.957404/0001-78, neste ato representada pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, Sra. Maria Helena Batista Murta, brasileira, divorciada, advogada, portadora da CI nº M-587.911, inscrita no CPF sob o nº 308.641.196-15, MASP nº 1.186.625-8, residente e domiciliada em Governador Valadares/MG, conforme delegação de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM



competência estabelecida pela Resolução SEMAD n.º 1095, de 23 de dezembro de 2009, doravante denominada “SUPRAM/LM”, com sede na Rua Vinte e Oito n.º 100, Bairro: Ilha dos Araújos, no Município de Governador Valadares/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

DOS MOTIVOS DE ASSINATURA DO INSTRUMENTO

A COMPROMISSÁRIA realizou em 04 de junho de 2012 auto denúncia a esta Superintendência, em decorrência do fato de estar operando seu empreendimento com capacidade superior ao permitido pela Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF de número 02657/2010 que possuía a época.

Na oportunidade, foi lavrado o auto de infração de número 60302/2012 suspendendo as atividades do Empreendimento.

Ato contínuo, visando à continuidade das atividades, a COMPROMISSÁRIA firmou um primeiro Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado de Minas Gerais, através desta Superintendência, cuja obrigação principal era “Formalizar processo de Regularização ambiental junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro-SUPRAM-LM.

Foi formalizado pela Empresa no dia 10 de julho de 2013 o processo administrativo de Licença de Operação Corretiva para as atividades de “*Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.*”

Uma vez vencido o instrumento inicialmente firmado, sem a possibilidade de prorrogação do mesmo face às restrições legais, o Empreendedor permanecera com a continuidade da operação do empreendimento, no entanto, o processo de licenciamento ainda encontra-se em trâmite nesta SUPRAM-LM e sem a análise concluída.

Realizada fiscalização pelo Núcleo de Fiscalização do Leste Mineiro – NUFIS-LM, o empreendimento foi autuado e teve suas atividades suspensas por operar sem a licença ambiental competente.

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Fiscalização n.º 65512/2015 e o Auto de Infração n.º009801 em 28/07/2015;

CONSIDERANDO que o empreendedor solicitou em 03 de agosto de 2015 (Doc. SIAM n.º 0743069/2015) a lavratura de um Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, visando a continuidade das atividades durante o decorrer da análise do procedimento de regularização ambiental em trâmite nesta Supram;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste
Mineiro – SUPRAM/LM



CONSIDERANDO que o processo de licenciamento ambiental do Empreendimento encontra-se em análise nesta Casa desde o ano de 2013, sem ter sido concluída a análise por motivos alheios à vontade do Empreendedor;

Considerando ainda que, o Empreendedor cumpriu o primeiro Termo de Ajustamento de Conduta firmado;

RESOLVE esta Superintendente firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a “EMPRESA” conforme as cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pela EMPRESA, até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006 e art. 14 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a EMPRESA, ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUARIA E ECOTURISMO LTDA, compromete-se perante a SUPRAM/LM, a executar as medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade potencialmente degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente o cronograma físico-financeiro a seguir estabelecido.

Adequação	Prazo
1 - Apresentar os estudos de Prospecção Espeleológica da área, conforme Decreto nº 6.640/2008 e Instrução Normativa IBAMA nº 02/2009, de acordo com as orientações a seguir. Apresentar ART (original ou cópia autenticada) do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração e comprovante de quitação. a) Elaboração de Mapa de Potencial Espeleológico contendo no mínimo: as graduações de potencial espeleológico dentro da área de estudo; o cartinhamento da prospecção; e as eventuais feições espeleológicas	03 (três) meses a contar da assinatura do presente termo;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste
Mineiro – SUPRAM/LM

128

encontradas. O mapa deve ser elaborado considerando a Área Diretamente Afetada - ADA e a Área de Entorno - AE do empreendimento (buffer de 250m). Caso encontre feições espeleológicas na AE, incluir no estudo toda a Área de Influência Direta - AID do empreendimento;

b) Deverá ser elaborado estudo apresentando toda a metodologia de confecção do mapa supracitado, a base cartográfica (mapas de vegetação, geologia, geomorfologia, hidrogeologia, CECAV, pedologia, etc.) e a base bibliográfica, além de justificativa para o critério usado nas malhas de caminhamento de prospecção;

c) De posse do Mapa de Potencial Espaleológico, todas as cavidades e abrigos encontrados deverão ser topografados. As cavernas com projeção horizontal maior ou igual a 5m. deverão ser mapeadas com grau de precisão mínima 4C pela classificação da British Cave Research Association – BCRA;

d) De posse de todos os estudos supracitados, deverá ser realizada a análise do grau de relevância de todas as cavernas (não são necessários estudos de relevância para os abrigos);

e) No site www.icmbio.gov.br/ceca existem termos de referência, legislações e outros instrumentos que deverão ser levados em conta para a elaboração dos estudos solicitados.

2 - Formalizar na Superintendência Regional de Regularização Ambiental pedido de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) para regularizar a pilha de estéril, posto que o parâmetro de 2,4 ha para a

03 (três) meses a contar da assinatura do presente termo;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste
Mineiro – SUPRAM/LM



atividade (A-05-04-5) não é passível de licenciamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA e, observado o estrito cumprimento do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhum dos itens estabelecidos pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM Leste Mineiro;
5. Não paralisar o andamento no processo de obtenção de Licenciamento Ambiental por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.

CLÁUSULA QUARTA – DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa no valor de R\$ 10.001,00 (Dez mil e um reais);
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM/LM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses a contar da assinatura do mesmo, ou ainda até a concessão da Licença Ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM

1306
FLS

PARÁGRAFO ÚNICO:

O prazo de vigência previsto no “caput” desta CLÁUSULA poderá ser prorrogado, uma única vez, por até o mesmo período, desde que devidamente justificado.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/LM, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO PARA REGISTRO

O empreendedor compromete-se a realizar o registro deste instrumento junto ao Cartório de Títulos e Documentos no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do presente instrumento e protocolizar na SUPRAM/LM.

CLÁUSULA NONA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte - MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam, devendo ser o mesmo registrado no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Governador Valadares, 03 de agosto de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste

Mineiro – SUPRAM/LM



MARIA HELENA BATISTA MURTA

SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE

Maria Helena Batista Murta

Superintendente MINEIRO

SUPRAM Leste Mineiro

MASP: 1186625-8

RENATO MARTINS DE AZEVEDO

ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUARIA E ECO TURISMO LTDA.

RENATO MARTINS DE AZEVEDO

BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

TESTEMUNHAS:

CPF: 078 734 446-03

20.988.522

TABIRA
DE
SALVADOR
AV. MARCELA BATISTA, 109
P.B. CSQ 7.1519

ITABIRA-MG

CPF: 512420730-53

Registro no Livro C-3

Nº 103.55

Itabira 04 de Agosto 2013

Órgão

À

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - SUPRAM NM



Aos Cuidados: Dr. Thiago Higino Lopes da Silva

Ref.: Solicitação de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta

Processo Administrativo nº 11868/2010/002/2013

A BELMONT MINERAÇÃO LTDA e ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA., sociedade empresarial já qualificada no processo administrativo de regularização ambiental indicado em epígrafe, vem, através deste ofício, informar e ao final requerer:

A empresa firmou, em 03 de agosto de 2015, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que tem por objeto "o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade exercida pela empresa até a sua regularização ambiental, conforme determinação do art. 16, §9º, da Lei nº 7.777/1980, introduzindo pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006 e art. 14 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA".

O TAC supramencionado foi assinado após o transcurso da vigência de um primeiro termo de compromisso, firmado em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 60302/2012, que após uma autodenúncia feita pela própria empresa, detectou que a produção acabou por superar um pouco o volume autorizado através de Autorização Ambiental de Funcionamento –AAF nº 02667/2010, suspendendo as atividades do empreendimento.

O primeiro TAC firmado tinha como obrigação principal "Formalizar processo de regularização ambiental junto à Superintendência de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM LM". O processo administrativo foi formalizado em 10 de julho de 2013, durante a sua vigência, tendo havido o cumprimento de todas as condições ajustadas.

02/05/2018 Vinius de Noronha 0327513/2018

Luisa de Moraes German
Superintendente
Leste Mineiro



O processo administrativo iniciado naquele momento se encontra em análise até a presente data.

Após a formalização do processo, e em razão da ausência do encerramento da análise do processo administrativo de regularização ambiental, foi solicitado pela empresa assinatura de novo TAC, em 03 de agosto de 2015, documento que foi prontamente assinado.

Este TAC, conforme CLÁUSULA QUINTA, tinha o prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do mesmo, ou até a concessão da correspondente Licença Ambiental.

Em 20 de julho de 2016, durante a vigência do TAC, a SUPRAM reuniu-se com os empreendedores, oportunidade em que a empresa alertou quanto à proximidade do vencimento do TAC, que ocorreria no inicio de agosto. Assim, em decorrência da necessidade de maior tempo para a conclusão da análise ambiental a empresa, conforme alinhado com a SUPRAM, protocolou pedido de assinatura de prorrogação do instrumento.

Nesta mesma reunião foi solicitado pela SUPRAM LM um histórico do processo que foi encaminhado, por e-mail, no dia 25 de julho de 2016.

Desde então, por diversas vezes foi solicitado pela empresa o agendamento de reuniões, feitos pedidos de novas vistorias e de orientação de como proceder com o vencimento do TAC, cuja prorrogação fora tempestivamente pleiteada, além de suplicar pela finalização da análise e concessão da licença pleiteada.

Vale ressaltar que este empreendimento, antes de ser licenciado/autorizado pelo Estado de Minas Gerais, tinha sido licenciado pelo município de Itabira e mesmo com o vencimento desta licença, as condicionantes de automonitoramento foram mantidas pelo empreendedor e protocoladas semestralmente para acompanhamento do desempenho ambiental.

Considerando que o automonitoramento não foi objeto do TAC a época da sua vigência, o empreendedor não entendeu ser necessário seu protocolo junto à SUPRAM, embora tenha mantido a sua realização para fins de controle ambiental.



É importante ressaltar que a empresa exerce claramente uma importante função social e econômica no município de Itabira, com a contratação de mão de obra direta local de 14 funcionários. Além da mão de obra direta, a empresa gera contratação de outros serviços, gerando impostos, movimentando o comércio local, promovendo o crescimento da economia na região, tão importante inclusive nestes momentos que crise econômica generalizada.

Finalmente, a empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA vem participando de alguns processos licitatórios, com apresentação de cotações, para construção de empreendimentos significativos como as obras da barragem de Itabiruçu. A aprovação neste processo é fundamental para a BELMONT e ausência do certificado da Licença de Operação ou do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SEMAD é prejudicial para o procedimento de concorrência.

Diante dos fatos apresentados, a BELMONT MINERAÇÃO LTDA / ÁGUA QUENTE MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA. ratifica a pretensão de firmar documento para dar continuidade a sua operação, requerendo, junto ao Superintendente da SUPRAM LM, a formalização da prorrogação requerida ou a assinatura de novo TAC, considerando a não concessão da Licença de Operação Corretiva em análise sob o processo administrativo nº 11868/2010/002/2013 até a presente data.

Antecipadamente, agradecemos a compreensão da situação vivenciada pela empresa e colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Itabira, 25 de abril de 2018.

BELMONT MINERAÇÃO LTDA / ÁGUA QUENTE
MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E ECO TURISMO LTDA.

CESCON
BARRIEU



Doc. 07



LICENÇA AMBIENTAL

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro no uso de suas atribuições, conforme art. 4º, inciso VII, da Lei 21.972 de 21 de Janeiro de 2018 e demais normas específicas, concede à empresa Água Quente Mineração Agropecuária e Ecoturismo Ltda., CNPJ 08.261.214/0001-23, Licença de Operação em Caráter Corretivo, para a atividade principal de Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (Produção bruta: 100.000 m³/ano), enquadrada na DN COPAM nº 74, de 2004, sob o código A-03-01-8, DNPM/ANM 833.832/2012 e 832.620/2001, Substância: Areia e Cascalho, autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada nas Coordenadas Geográficas Lat/ 19°34'43,87"S e Long/ X 43°07'35,52"W, no Município de Itabira, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de Nº 11868/2010/002/2013 – Classe 3.

[] Sem condicionantes

[X] Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 01/96 e 02/97, sob pena de revogação da mesma)
(A renovação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 01/96 e 02/97)

Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), com vencimento 21/11/2028; Tipo de Intervenção: Intervenção em APP com supressão em vegetação secundária em estágio inicial de regeneração: 1,85ha e Intervenção em APP sem supressão: 2,2745ha; Coordenadas Geográficas: LAT/Y 696654 - LONG/X 7834062 DATUM: SIRGAS2000 - FUSO: 23K; Bioma: Mata Atlântica; Flotofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração; Produto/Subproduto: Sem produtos; Área de Reserva Legal: 24,84ha e 20,60ha.

O PRESENTE CERTIFICADO SOMENTE TEM VALIDADE ACOMPANHADO DOS ANEXOS I e II DO TÍTULO AUTORIZATIVO VÁLIDO EMITIDO PELO DNPM (CASO DE MINERAÇÃO) E ANP (CASO DE PETRÓLEO/GÁS).
ESTA LICENÇA NÃO DISPENSA, NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARAS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Validade da Licença Ambiental: 10 (dez) anos, com vencimento em 21/11/2028.

Governador Valadares, 22 de novembro de 2018.

GESIANE LIMA E SILVA
Superintendente Regional de Meio Ambiente
SUPRAM Leste Mineiro

VERSO

DEMAIS ATIVIDADES LISTADAS DO EMPREENDIMENTO		PARÂMETRO	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA
CÓDIGO	ATIVIDADE			
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	Produção bruta	260.000	ton/ano
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	Área útil	2,5	ha
A-05-053	Estradas para transporte de minério / estéril	Extensão	5	Km
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retailistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	Capacidade de armazenagem	15	m ³





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

0778363/2018
13/11/2018
Pág. 43 de 48

12. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) da Água Quente Mineração Agropecuária e Ecoturismo Ltda.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Água Quente Mineração Agropecuária e Ecoturismo Ltda.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento Água Quente Mineração Agropecuária e Ecoturismo Ltda.

Laboratório de Controle de Qualidade

Certificado

032/15

Ensaios Físicos em Agregado Miúdo

Interessado: Belmont Mineração Ltda.
Material: Areia Natural Quartzosa do Areal Girau, Santa Maria de Itabira, MG
Local da coleta: Areal Girau, Santa Maria de Itabira, MG

Data: 11/08/15

Características

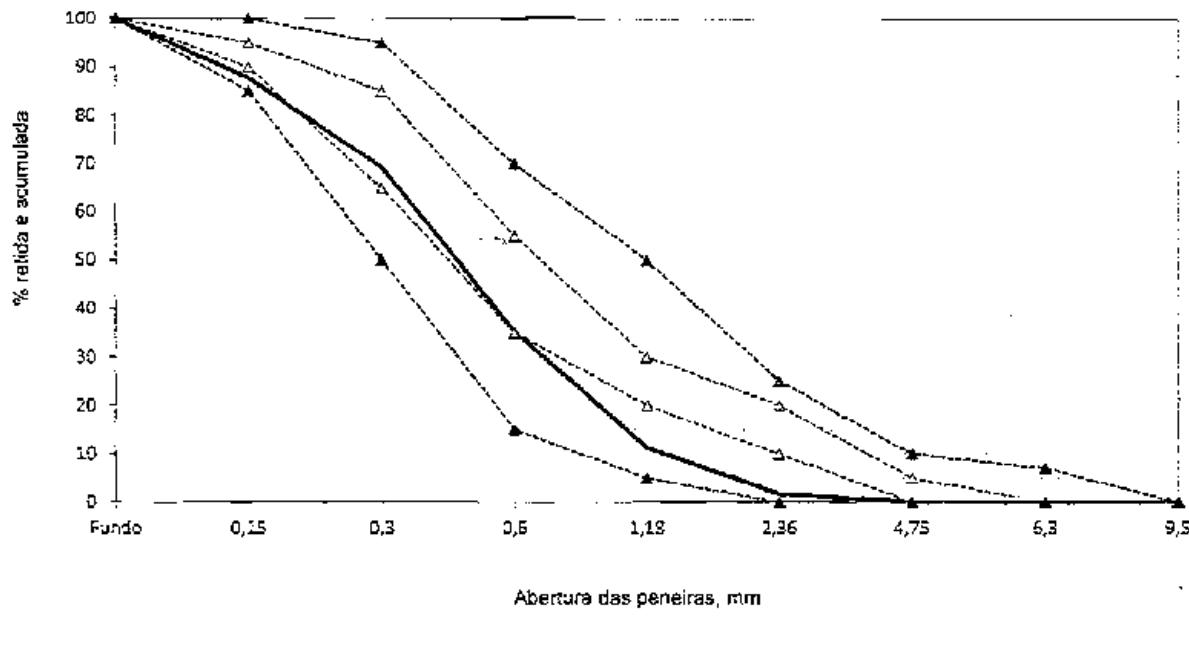
Massa específica NBR NM 53	2602	kg/m ³
Absorção NBR NM 53	0,7	%
Massa unit. seca e solta NBR NM 45		kg/m ³
Material pulverulento NBR NM 46		%
Argila em torrões NBR 7218		%
Impurezas orgânicas NBR NM 49	< 300 ppm	

Granulometria - NBR NM 248

Peneiras (mm)	Areia	
	% retida	% acumulada
9,5	0,0	0
6,3	0,0	0
4,75	0,1	0
2,36	1,6	2
1,18	9,7	11
0,6	23,8	35
0,3	34,2	69
0,15	18,3	88
Fundo	12,3	100

Dimensão máxima característica: 2,36 mm
Módulo de finura: 2,05

Gráfico e Limites Granulométricos



Observação

Massa Específica da Areia: 2602 kg/m³